



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária do dia 22 de Abril e seguintes.

Resolução n° 128/VII/2010:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção.

Resolução n° 129/VII/2010:

Regula o subsídio mensal atribuído aos membros da Comissão Nacional de Eleições.

Resolução n° 130/VII/2010:

Elege três deputados para integrarem a Comissão de Fiscalização dos Serviços de Informações da República.

Resolução n° 131/VII/2010:

Elege os membros das Comissões de Recenseamento Eleitoral no estrangeiro.

Resolução n° 100/VII/2010:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Mário Anselmo Couto de Matos.

Despacho substituição n° 101/VII/2010:

Substituindo o Deputado Mário Anselmo Couto de Matos por Alexandre Ramos Lopes.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n° 7/2010:

Aprova o Convénio de Crédito entre o Reino de Espanha e a República de Cabo Verde, destinado ao financiamento do projecto de ampliação da central dessalinizadora de Palmarejo.

Decreto n° 8/2010:

Aprova o Convénio de Crédito entre o Reino de Espanha e a República de Cabo Verde, destinado ao financiamento de sistema de gestão do tráfico marítimo.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 22 de Abril de 2010:

I — Questões de Política Interna e Externa:

- Debate sobre “A habitação em Cabo Verde”

II — Perguntas dos Deputados ao Governo**III — Aprovação de Propostas e Projectos de Lei**

1. Proposta de Lei que altera a Lei nº77/VI/2005, de 16 de Agosto, que regula o Regime Jurídico da Exploração de Jogos de Fortuna ou Azar (votação final global);
2. Proposta de Lei que altera a Lei nº 56/V/98, de 29 de Junho (sobre o regime jurídico da Comunicação Social (votação final global);
3. Proposta de Lei que altera o Decreto-Legislativo nº 10/93, de 29 de Junho (que regula o exercício da actividade de radiodifusão em Cabo Verde (votação final global);
4. Proposta de Lei que altera a Lei nº 58/V/98, de 29 de Junho (sobre a Lei da Imprensa e de Agência de Notícias) (votação final global);
5. Proposta de Lei que aprova o Estatuto do Jornalista;
6. Proposta de Lei que estabelece o quadro da descentralização administrativa;
7. Projecto de Lei que eleva a localidade de Chã de Igreja à categoria de Vila;
8. Projecto de Lei que eleva a localidade de Coculi à categoria de Vila
9. Proposta de Lei que altera a Lei nº 57/V/98, de 29 de Junho, que regula o exercício da Actividade de Televisão (Lei de Televisão);
10. Proposta de Lei que concede autorização legislativa ao Governo para aprovar o Estatuto do pessoal da Polícia Nacional;
11. Proposta de lei que concede autorização legislativa ao Governo para aprovar o regime disciplinar do pessoal da Policia Nacional;
12. Proposta de lei que estabelece o regime jurídico de Declaração e Funcionamento das Zonas Turísticas Especiais;
13. Proposta de Lei que altera a Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei nº 80/III/90, de 29 de Junho, com as modificações nela operadas pela Lei nº41/IV/92, de 6 de Abril e pela Lei nº 64/IV/92, de 30 de Dezembro.

IV – Aprovação de Propostas de Resolução:

- Proposta de Resolução que fixa o subsídio mensal atribuído aos Membros da Comissão Nacional de Eleições ao abrigo do número 4 do artigo 15º do Código Eleitoral.

V – Eleição dos membros da Comissão Parlamentar de Fiscalização dos Serviços de Informações da República.**VI — Designação de membros das Comissões de Recenseamento Eleitoral no Estrangeiro.****VII – Fixação das Actas das Sessões de Março, Abril e Outubro de 2009.**

Assembleia Nacional, aos 22 de Abril de 2010. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*

Resolução nº 128/VII/2010

de 10 de Maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *n*) do artigo 174º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo 172º, número 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

1. José Manuel Gomes Andrade, PAICV
2. Austelino Tavares Correia, MPD
3. Jean Emanuel da Cruz, PAICV
4. João Baptista Ferreira Medina, MPD
5. Pedro Amante de Ramiro Furtado, PAICV

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 26 de Abril de 2010.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Resolução nº 129/VII/2010

de 10 de Maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *g*) do artigo 179º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Objecto)

A presente Resolução visa regular o subsídio mensal atribuído aos membros da Comissão Nacional de Eleições, previsto no número 4 do artigo 15º do Código Eleitoral em vigor.

Artigo 2.º

(Subsídio)

1. O montante do subsídio a atribuir aos membros da Comissão Nacional de Eleições previsto no artigo anterior é equivalente a 50% do vencimento do Presidente da Assembleia Nacional.

2. No período em que os membros da Comissão Nacional de Eleições exerçam a tempo inteiro e em regime de exclusividade as suas funções, o montante do subsídio previsto no artigo anterior será o equivalente a 80% do vencimento do Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 3.º

(Membros funcionários)

Os membros da Comissão Nacional de Eleições que sejam funcionários do Estado ou dos municípios, manterão os seus vencimentos no quadro de origem, sem prejuízo da prioridade que deverão conceder aos trabalhos da Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 4.º

(Membros trabalhadores por conta de outrem)

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições que sejam trabalhadores por conta de outrem continuarão a perceber os seus salários e demais proventos no seu quadro, beneficiando de todas as regalias prestadas pela entidade empregadora.

2. O Estado, através do Orçamento da Comissão Nacional de Eleições, compensará a entidade empregadora pelas despesas provenientes dos seguintes encargos:

- a) Salários auferidos pelo trabalhador;
- b) Prestações complementares pagas aos trabalhadores, nos termos da lei;
- c) Outras prestações e regalias auferidas normalmente pelo trabalhador

Artigo 5.º

(Compensação)

1. Pelos prejuízos profissionais decorrentes do exercício das suas funções a tempo inteiro e em exclusividade, os membros da Comissão Nacional de Eleições têm direito a uma compensação arbitrada com base na declaração de rendimentos apresentada no ano anterior para efeito de tributação.

2. A compensação prevista no número anterior não poderá, em caso algum, ser, em cada mês, superior ao vencimento do Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 6.º

(Revogação)

É revogada a Resolução nº 142/V/99, de 22 de Novembro.

Artigo 7.º

(Entrada em vigor)

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Boletim Oficial* e os seus efeitos retroagem a 1 de Janeiro de 2010.

Aprovada em 28 Abril de 2010.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Resolução nº 130/VII/2010

de 10 de Maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 179º da Constituição da República, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Eleição

São eleitos os Deputados abaixo indicados para integrarem a Comissão de Fiscalização dos Serviços de Informações da República:

Filomena de Fátima Ribeiro Vieira Martins - PAICV

Mário Ramos Pereira Silva – MPD

José Maria Vaz de Pina - PAICV

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Resolução nº 131/VII/2010

de 10 de Maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 179º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Eleição

São eleitos os membros das Comissões de Recenseamento Eleitoral no estrangeiro, cujos nomes constam da lista que se publica em anexo.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 29 de Abril de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

ANEXO

Lista de membros eleitos pela Assembleia Nacional para as CRE's no estrangeiro

Alemanha	Graciana Amaral Soares	-Efectivos
	José Benvindo Tavares Silva Moreira	
	Lucete Maximiano Fonseca Soares	
	Carlos Alberto Pinheiro	- Suplente
	Lilia Mendes	- Suplente
	Jacinto Mendes Semedo	- Suplente
Angola	Eunice Júlia Correia Duarte	-Efectivos
	Bruno António da Siva Canuto	
	Isabel Gabriela Delgado Maurício Gomes Furtado	
	Paulo Adérito Semedo de Carvalho	- Suplente
	António Vasconcelos Gomes	- Suplente
	José Rui Pinto Veiga	- Suplente
Bélgica	Domingos Fortes	-Efectivos
	Luís W. Madeira	
	Dany Freitas SantosLuís W. Madeira	
	Luís Silva	- Suplente
	Lorena Pires	- Suplente
	Gastão W. Madeira	- Suplente
Brasil	Marco António Medina Silva	-Efectivos
	Rui Medina Delgado	
	Víctor Rabin	
	Carlos Bentub	- Suplente
	Danivalter dos Santos Mendes	- Suplente
	Tatiana dos Santos Ramos	- Suplente
China	Adriel Monteiro Pires	-Efectivos
	Luís Manuel Barbosa Santos Teixeira	
	Oswaldo de Jesus Rosa	
	Evandro Leonel Tavares Moreno	- Suplente
	Leinira Helena Monteiro dos Santos	- Suplente
	Melany Helena Barbosa Cardoso	- Suplente
Cuba	Lúcio Miranda Fernandes	-Efectivos
	Sandra Chantre Mgoney Coelho	
	Mário Antunes Mendonça Frederico	
	Edna Sofia Garcia Varela	- Suplente
	Ivan Leão Martins S. Miranda	- Suplente
	Ivan Ubaldo Brito Semedo	- Suplente

Espanha	José Neves	-Efectivos
	Ovídio de Pina Pereira	
	Leandro João Baptista	
	César Augusto Sousa Monteiro	
	Henrique Manuel Silva	- Suplente
	Avelino Ramos Martins	- Suplente
EUA	Jovino Peres	-Efectivos
	Arlindo Horácio Gomes	
	Mário Semedo	
	Adalbero Barbosa	- Suplente
	Maria Isabel Sanches V. de Carvalho	- Suplente
	Cláudio Veiga	- Suplente
França	Artur Brito	-Efectivos
	Alberto Lobo	
	Maria de Fátima Monteiro	
	José Maria Pereira Andrade	- Suplente
	José Tavares	- Suplente
	Alcides Fortes	- Suplente
Guiné Bissau	Liberata Paula Ramos Tavares Viegas	-Efectivos
	Francisco Pedro Cabral	
	Wilson Barbosa	
	Nilton Miguel dos Reis Duarte	- Suplente
	Carla Carina Fernandes Spencer	- Suplente
	Nicolau Mendes Cabral	- Suplente
Holanda	João Livramento	-Efectivos
	Victor Manuel Carvalho Silva	
	Benvindo Serapião Mosso Ramos	
	Fátima Maria de Ascensão Almeida	- Suplente
	Maria Fernanda Lima Firmino	- Suplente
	António Carlos Costa Baptista Freire	- Suplente
Itália	Carlos Alberto Oliveira Almeida	-Efectivos
	João Cândio Livramento	
	Liliana Alcía da Cruz Duarte	
	Maria da Luz Cosme Duarte	- Suplente
	Daniilo Silva Brito	- Suplente
	João José Brito Almeida	- Suplente
Luxemburgo	Antão Freitas	-Efectivos
	Alcides Lima	
	Paulo Santos	
	Jorge Santos Neves	- Suplente
	João da Luz	- Suplente
	José Lima Gomes	- Suplente

Portugal	Miguel Fortes	-Efectivos
	Domingos Garcia Gomes	
	Pedro Fontes	
	João Mendes Tavares	
	Ronny Moreira	- Suplente
	Sixtela Carvalho	- Suplente
Reino Unido		-Efectivos
	João Carlos Silva de Sousa	
	Cristina de Pina	
	Lúcia Gonçalves	
	João Manuel Roberto	- Suplente
	Samira Ineida Cidario	
	Jorge Maria João England	
S. Tomé e Príncipe		-Efectivos
	Domingos Vaz Silva	
	Fernando Semedo	
	Júlia Gomes Rocha	
	Timóteo Rodrigues	- Suplente
	Octávio Tavares Martins	
Senegal		-Efectivos
	Charles Silva	
	Fernanda Ramos	
	Philipe Spencer	
	Daniel Pires Neves	- Suplente
	António Lima Évora	
Joaquim da Veiga	- Suplente	
Suécia		-Efectivos
	Terêncio Jesus Salomão	
	João Emanuel Rodrigues Gil	
	João Lopes	
	Manuel dos Santos Dias	- Suplente
	Palau Lopes	
Manuela Sousa Lima	- Suplente	
Suíça		-Efectivos
	Emanuel Alfama Cabral	
	Noel de Jesus Ribeiro Sanches	
	Alexandre de Deus Monteiro	
	Arlindo Pereira Almeida	- Suplente
	Olímpio Monteiro Mendes	
Maria Gabriela Maurício Laurent	- Suplente	

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Comissão Permanente

Resolução nº 100/VII/2010

de 10 de Maio

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

<http://kiosk.incv.cv>

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Mário Anselmo Conto de Matos, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, por um período compreendido entre 18 e 28 de Abril de 2010.

Aprovada em 22 de Abril de 2010

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Gabinete do Presidente

Despacho de Substituição nº 101/VII/2010

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º 5º e nº2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do 3rupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Mário Anselmo Couto de Matos, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Alexandre Ramos Lopes.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 22 de Abril de 2010. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*

oço

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 7/2010

de 26 de Abril

Nos termos do artigo 60º da Lei do Orçamento do Estado para o ano económico de 2010, aprovado pela Lei nº 48/VII/2009, de 29 de Dezembro, foi autorizado o Governo de Cabo Verde, a proceder à contratação de novos empréstimos, no quadro do financiamento do Orçamento do Estado.

Nesse contexto, o Governo de Cabo Verde, com base na relação de amizade e cooperação existente com o Governo do Reino de Espanha foi lhe concedido através do Instituto de Crédito Oficial Espanhol, um empréstimo no âmbito do fundo de Ajuda e Desenvolvimento, destinado a financiar o projecto de ampliação da central dessalinizadora do Palmarejo.

Assim, ciente da importância e da utilidade do aludido Projecto para o desenvolvimento da economia de Cabo Verde, o Governo do Reino de Espanha, concede ao Governo de Cabo Verde um empréstimo nas condições estipuladas no Acordo que ora se aprova;

Assim;

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

F6C2A535-48B9-4B2F-A4DB-EE4382724437

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Convénio de Crédito entre o Reino de Espanha e a República de Cabo Verde, assinado em 8 de Março de 2010 cujo texto em espanhol e respectiva tradução portuguesa constam em anexo e faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Objectivo

O empréstimo, objecto do presente diploma concedido pelo Instituto de Crédito Oficial do Reino de Espanha num montante 3.372.052,50 (três milhões, trezentos e setenta e dois mil e cinquenta e dois vinte vírgula cinquenta) Euros, destina-se ao financiamento do projecto de ampliação da central dessalinizadora do Palmarejo.

Artigo 3º

Utilização dos fundos

1. O Governo de Cabo Verde faz o uso do Crédito para financiar a ampliação da central dessalinizadora do Palmarejo, na cidade da Praia.

2. Aplica-se uma comissão de disponibilidade de 0,05% (zero vírgula zero cinco) por cento anual a todos os valores que não tenham sido utilizados durante o período de disponibilidade previsto na Cláusula Cinco do convénio.

Artigo 4º

Taxa de Juro

As quantias utilizadas a cargo do “Crédito” produzem um juro a favor do Instituto de Crédito Oficial Espanhol “ICO” a partir da data de utilização até a de amortização de 0.65% (zero vírgula um) por cento anual, com vencimentos semestrais.

Artigo 5º

Amortização

1. A quantia total disponibilizada a cargo do “Crédito” é amortizada pelo “Mutuário” no prazo de 20 (vinte) anos, incluindo um período de 8 (oito) anos de carência, mediante 24 (vinte e quatro) semestralidades iguais, sendo o vencimento da primeira quota de amortização do capital aos 102 (cento e dois) meses a partir da data da entrada em vigor do presente “Convénio”.

2. Finalizado o período de disponibilidade ou tendo sido totalmente utilizado o crédito, o “ICO” confecciona o quadro de amortização correspondente que envia ao “Ministério” para aprovação.

Artigo 6º

Poderes

São conferidos ao Membro do Governo, responsável pela área das Finanças, com a faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto da Associação Internacional de Desenvolvimento.

Artigo 7º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o mencionado Acordo de Empréstimo produz os seus efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - José Brito - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

CONVENIO DE CRÉDITO ENTRE EL INSTITUTO DE CRÉDITO OFICIAL DEL REINO DE ESPAÑA Y EL MINISTERIO DAS FINANÇAS DE LA REPÚBLICA DE CABO VERDE

De una parte, Dra. Esana Carvalho, Directora Geral do Tesouro del Ministério das Finanças de la República de Cabo Verde, que actúa en nombre y representación del Ministério das Finanças en virtud de las potestades que declara vigentes y suficientes.

De la otra parte Da. Concepción Frutos Hernán, Jefa del Departamento de Cooperación y Política Económica del Instituto de Crédito Oficial del Reino de España, que actúa en virtud de poderes que declara vigentes y suficientes.

EXPONEN

1) Que el Gobierno del Reino de España dentro del espíritu de amistad y colaboración que caracteriza las relaciones con el Gobierno de la República de Cabo Verde, con fecha 18 de diciembre de 2009, ha concedido a dicho país un crédito por un importe de hasta 3.372.052,50 (TRES MILLONES TRESCIENTOS SETENTA Y DOS MIL CINCUENTA Y DOS COMA CINCUENTA) Euros, con cargo al Fondo de Ayuda al Desarrollo.

2) Que este crédito tendrá carácter ligado y corresponde al 100% del total de la financiación oficial española destinada a financiar la ampliación de la planta desalinizadora de Palmarejo.

3) Que para la instrumentación de este crédito, el Reino de España actúa a través del Instituto de Crédito Oficial, Agente Financiero del mismo en virtud de lo dispuesto en el Acuerdo de Consejo de Ministros de 18 de diciembre de 2009 y que la República de Cabo Verde actúa a través del Ministério das Finanças, institución designada para actuar en nombre y por cuenta de dicho País.

Los firmantes, en representación y siguiendo las instrucciones de sus respectivos Gobiernos.

CONVIENEN LO SIGUIENTE:**CLÁUSULA UNA****Definiciones****AUTORIZACIÓN DE PAGO**

Significa, a efectos del presente “Convénio”, la orden emitida de forma irrevocable por el Ministério das

Finanças al “ICO”, autorizando a éste último a pagar, a través del “Banco Pagador”, los importes debidos al exportador español en los términos estipulados en el “Contrato Comercial”.

BANCO PAGADOR

Significa a efectos de este “Convenio” el banco designado por el “Prestatario” y aceptado por el “ICO” a través del cual se efectuarán los pagos al exportador español derivados del presente “Convenio” y que examinará los documentos en virtud del “Contrato Comercial” o cualquier otro documento que lo sustituya y emitirá, en su caso, el certificado correspondiente, conforme al modelo del Anexo IV.

CESCE

Significa la Compañía Española de Seguros de Crédito a la Exportación.

CONTRATO COMERCIAL

Significa el contrato suscrito entre el exportador español y el importador caboverdiano para el suministro de bienes y servicios que sean financiados en virtud del presente “Convenio”.

CONVENIO

Significa el Convenio de Crédito suscrito entre el Instituto de Crédito Oficial del Reino de España y el “Ministerio”, de la República de Cabo Verde para la formalización del “Crédito” destinado a financiar la operación comercial descrita en el Expositivo. Las referencias hechas al “Convenio” se entenderá que lo son al “Convenio de Crédito”.

CRÉDITO

Significa el importe total formalizado por el presente “Convenio” dentro de los límites establecidos por el Consejo de Ministros español de fecha 18 de diciembre de 2009 y del cual el “Prestatario” puede disponer a través del “Ministerio” en los términos estipulados en el “Convenio”.

CUENTA-ACUERDO

Significa la cuenta abierta por el “ICO” en sus libros, a nombre del “Ministerio”, con un saldo inicial de 3.372.052,50 (TRES MILLONES TRESCIENTOS SETENTA Y DOS MIL CINCUENTA Y DOS COMA CINCUENTA), con el objeto de registrar los movimientos que se produzcan en el cumplimiento de las obligaciones financieras derivadas para las partes del “Convenio”. En adelante las referencias hechas a la “Cuenta”, se entenderá que lo son a la “Cuenta-Acuerdo”.

DIA HÁBIL

Significa el día en que estén abiertos y operen los bancos comerciales en Madrid y Praia.

ICO

Significa el Instituto de Crédito Oficial, institución designada por el Reino de España para actuar como Agente

Financiero del mismo, en cumplimiento del Consejo de Ministros de fecha 18 de diciembre de 2009 en orden a la firma y ejecución del “Convenio”.

MINISTERIO

Significa el Ministerio das Finanças, de la República de Cabo Verde, institución designada por la República de Cabo Verde, para actuar en nombre y representación de la misma, en orden a la firma y ejecución del “Convenio”. En adelante, las referencias hechas al “Ministerio” se entenderá que lo son al Ministerio das Finanças.

MONEDA PACTADA Y EURO

Significan la moneda en curso legal en los Países de la Unión Económica y Monetaria Europea, en la que el “ICO” efectúa los cargos en la “Cuenta” derivados de los pagos al exportador español, así como los abonos en concepto de reembolso por principal y pago por intereses y comisiones efectuados por el “Ministerio”.

PRESTATARIO

Significa la República de Cabo Verde que, a efectos del presente “Convenio”, actúa a través del “Ministerio” para la firma y ejecución del mismo. En adelante las referencias hechas al “Prestatario” se entenderá que lo son a la República de Cabo Verde.

CLÁUSULA DOS

Condiciones de entrada en vigor del “Convenio”

La entrada en vigor de este “Convenio” está condicionada a que el “ICO” haya recibido en la forma y contenido satisfactorio para él los siguientes documentos:

A) Cualesquiera normas, disposiciones o documentos necesarios o convenientes, en virtud de los cuales el “Ministerio” pueda, en nombre y por cuenta del “Prestatario” firmar y ejecutar el “Convenio” y asumir todas las obligaciones y derechos que del mismo se deriven.

B) Poder y certificación (facsímil) de firmas de las personas autorizadas para firmar y ejecutar este “Convenio” o cualesquiera otros documentos en relación al mismo.

C) Opinión legal suscrita por los servicios jurídicos internos del “Ministerio” acreditando que se han cumplido todos los trámites del ordenamiento jurídico interno o autorizaciones administrativas del “Prestatario”, en orden a la firma, ejecución y validez de este “Convenio” y, en consecuencia, atestigüe la validez y exigibilidad de este “Convenio” en la República de Cabo Verde.

D) Cualesquiera otras autorizaciones, consentimientos o permisos que, para el cumplimiento o la ejecución de este “Convenio” fueran exigidos por las autoridades de la República de Cabo Verde.

El “ICO” comunicará al “Ministerio”, en la forma establecida en la Cláusula Diecinueve la recepción de tales documentos y la consiguiente entrada en vigor del “Convenio”.

El presente “Convenio” permanecerá en vigor hasta la extinción de todas las obligaciones que del mismo se deriven para ambas partes.

No obstante lo anterior, la entrada en vigor del “Convenio” deberá tener lugar en un plazo de seis meses a contar desde la fecha de la firma del mismo, prorrogable, a petición del “Ministerio”, por otro período igual.

CLÁUSULA TRES

Importe y objeto del Crédito

1) El importe del “Crédito” puesto a disposición del “Prestatario” a través del “Ministerio” y formalizado por el presente “Convenio” asciende a 3.372.052,50 (TRES MILLONES TRESCIENTOS SETENTA Y DOS MIL CINCUENTA Y DOS COMA CINCUENTA) con cargo al Fondo de Ayuda al Desarrollo.

2) Para la aplicación del contenido del punto 1, el “ICO” abrirá en sus libros una cuenta especial denominada la “Cuenta” con un saldo inicial máximo de 3.372.052,50 (TRES MILLONES TRESCIENTOS SETENTA Y DOS MIL CINCUENTA Y DOS COMA CINCUENTA).

El “Banco” abrirá en sus libros la correspondiente cuenta de contrapartida.

3) Que este crédito tendrá carácter ligado y corresponde al 100% del total de la financiación oficial española. El desglose del crédito será el siguiente:

3.1) Un importe mínimo de 2.425.671,96 (DOS MILLONES CUATROCIENTOS VEINTICINCO MIL SEISCIENTOS SETENTA Y UNO COMA NOVENTA Y SEIS) Euros, se utilizará para la financiación de las exportaciones de bienes y servicios españoles.

3.2) Un importe máximo de 906.380,54 (NOVECIENTOS SEIS MIL TRESCIENTOS OCHENTA COMA CINCUENTA Y CUATRO) Euros, equivalentes al 27,20% de los bienes y servicios exportados, financiarán material extranjero.

3.3) Hasta un importe máximo de 40.000,00 (CUARENTA MIL) Euros, equivalentes al 1,20% de los bienes y servicios exportados, financiará gasto local.

4) Este “Crédito” será utilizado para financiar un proyecto “llave en mano” consistente en el suministro, montaje, puesta en marcha y asistencia técnica de la explotación de una nueva línea de producción en la Planta desalinizadora de Palmarejo, situada en la ciudad de Praia, destinada a la producción de agua potable a partir de agua del mar por el procedimiento de ósmosis inversa.

CLÁUSULA CUATRO

Imputación de operaciones

La operación comercial concreta que será financiada con cargo a este “Crédito” deberá ser aprobada por el Ministerio de Industria, Turismo y Comercio español, a petición del “Ministerio”, previa presentación del “Contrato Comercial”.

Dicha petición deberá ser formulada al “ICO” en el plazo de 6 (SEIS) meses desde la entrada en vigor del presente “Convenio” en la forma establecida en la Cláusula Diecinueve y conforme al modelo del Anexo I, con la posibilidad de que el “ICO” lo prorrogue.

El “ICO” notificará al “Ministerio” la aprobación, por parte del Ministerio de Industria, Turismo y Comercio español de la operación comercial a ser financiada por el “Crédito”.

Una vez imputado el “Contrato Comercial”, cualquier modificación a dicho “Contrato” sólo será válida si es aprobada por las autoridades españolas, de acuerdo con el procedimiento anteriormente descrito para la imputación de operaciones.

CLÁUSULA CINCO

Período de disponibilidad del Crédito

1) La fecha límite para solicitar las disposiciones del “Crédito” será de 15 (QUINCE) meses a partir de la entrada en vigor del presente “Convenio”.

Las partes, de común acuerdo, podrán prorrogar dicho período siempre que la solicitud se formule al “ICO” 30 (treinta) días antes de la fecha del vencimiento del período de disponibilidad, en la forma establecida en la Cláusula Diecinueve y conforme al modelo del Anexo II.

2) No obstante, lo dispuesto en el párrafo anterior, el período de disponibilidad quedará prorrogado hasta la fecha prevista en el “Contrato Comercial”, o en su defecto, en cualquier otro documento que lo sustituya. Dicha fecha será comunicada por el “Ministerio” al “ICO” en cuanto tuviera conocimiento de ella.

3) La parte del “Crédito” no dispuesta después del período de disponibilidad, se considerará cancelada.

4) Una vez finalizado el período de disponibilidad, el “ICO” podrá realizar disposiciones con cargo al “Crédito” durante un plazo adicional de 20 (VEINTE) días naturales, siempre que la certificación del “Banco Pagador” hubiera llegado al “ICO” con anterioridad al vencimiento del período de disponibilidad.

CLÁUSULA SEIS

Modalidades de Disposición del Crédito

1) El “Crédito” podrá ser utilizado mediante “Autorización de Pago” única e irrevocable emitida directamente por el “Ministerio” al “ICO”, con copia al “Banco Pagador” en la forma establecida en la Cláusula Diecinueve y conforme al modelo del Anexo III, adjunto. El “Ministerio” deberá enviar una copia de dicha “Autorización de Pago” al “Banco Pagador”.

Los pagos por parte del “ICO” al exportador español a través del “Banco Pagador” deberán realizarse contra declaración solemne y vinculante del mencionado “Banco Pagador” en los términos de la certificación del Anexo IV.

2) La “Autorización de Pago” mencionada expresará:

- a - Nombre y dirección del exportador español.
- b - Nombre y dirección del “Banco Pagador”.
- c - Concepto por el que se efectúa el pago.
- d - Importe del pago en la “Moneda Pactada”.

3) La ejecución por el “ICO” de las “Autorizaciones de Pago” según lo dispuesto en el presente “Convenio” es independiente de la del “Contrato Comercial”. El “ICO” no será responsable de cualquier incumplimiento del “Contrato Comercial” y en consecuencia el “Ministerio” se compromete a reembolsar al “ICO” en “Euros” los importes abonados por éste en virtud del presente “Convenio”.

4) El “ICO” podrá suspender los desembolsos del “Crédito” en el supuesto de que el “Prestatario” tenga pendiente algún pago de principal, intereses o comisiones derivado del presente “Convenio” o de cualesquiera otros Convenios formalizados entre el “ICO” y el “Prestatario”.

Igualmente el “ICO” podrá suspender los desembolsos del “crédito” en el supuesto de que por un Tribunal competente se hubiese admitido el inicio procesal correspondiente para solventar cuestiones acerca de las prácticas a erradicar mencionadas en el apartado 7º de la Cláusula Quince.

5) El “ICO” comunicará al “Ministerio” el adeudo de los importes de cada desembolso en la “Cuenta” en la “Moneda Pactada”, así como la fecha de los desembolsos.

CLÁUSULA SIETE

Intereses

1) Las cantidades utilizadas con cargo al “Crédito” devengarán un interés a favor del “ICO” desde la fecha de cada utilización hasta la de amortización del 0,65% (CERO COMA SESENTA Y CINCO) por ciento anual, con vencimientos semestrales.

2) En el caso de una amortización anticipada tal y como está prevista en la Cláusula Diez, sólo devengarán intereses las cantidades dispuestas y pendientes de amortización.

3) El cálculo de intereses se realizará teniendo en cuenta el número de días naturales efectivamente transcurridos y se tomará como divisor 365 (TRESCIENTOS SESENTA Y CINCO) días.

CLÁUSULA OCHO

Comisión de disponibilidad

Una comisión de disponibilidad del 0,05% (CERO COMA CERO CINCO) por año se aplicará a todos los importes que no hayan sido utilizados durante el período de disponibilidad previsto en la Cláusula Cinco, comenzando a aplicarse a los tres meses de la entrada en vigor del “Convenio” y hasta las fechas respectivas en los que se hayan realizado las disposiciones o se hayan cancelado, de conformidad con el Apartado 3 de la Cláusula Cinco.

El cálculo de la comisión se realizará teniendo en cuenta el número de días efectivamente transcurridos y tomando como divisor 365 (TRESCIENTOS SESENTA Y CINCO) días.

CLÁUSULA NUEVE

Amortización

La cantidad total dispuesta con cargo al “Crédito” será amortizada por el “Prestatario” en el plazo de 20 (VEINTE) años, incluyendo un período de 8 (OCHO) años de gracia, mediante 24 (VEINTICUATRO) semes-

tralizaciones iguales, siendo el vencimiento de la primera cuota de amortización del principal a los 102 (CIENTO DOS) meses contados a partir de la fecha de entrada en vigor del presente “Convenio”.

Finalizado el período de disponibilidad o habiendo sido totalmente utilizado el crédito, el “ICO” confeccionará el correspondiente cuadro de amortización que comunicará al “Ministerio” para su aprobación. El “Ministerio” presentará al “ICO” sus observaciones en un plazo de 30 (TREINTA) días. En ausencia de respuesta después de este plazo, el cuadro de amortización será considerado como definitivo.

El “Ministerio” transferirá al “ICO” los importes de las cuotas de amortización en la “Moneda Pactada”, valor día de su vencimiento.

CLÁUSULA DIEZ

Amortización anticipada

El “Prestatario” a través del “Ministerio” podrá anticipar total o parcialmente, el pago de cualesquiera de las cuotas estipuladas en la Cláusula Nueve en cualquier momento, antes de las respectivas fechas de vencimiento, siempre que sea una cantidad mínima de 100.000 (CIEN MIL) Euros. Los pagos en concepto de amortizaciones anticipadas se imputarán al principal en orden inverso de vencimiento, y se requerirá previamente la cancelación de las comisiones y los intereses vencidos, si los hubiere. Los pagos por amortizaciones anticipados se pondrán en conocimiento del “ICO” con una antelación de 30 (TREINTA) días.

CLÁUSULA ONCE

Intereses de demora

1) Si los importes a pagar por cualquier concepto por el “Ministerio” en virtud de este “Convenio” no están a disposición del “ICO” en la “Moneda Pactada”, en la fecha de su vencimiento, éstos constituirán deuda vencida y devengarán a favor del “ICO”, a partir de la fecha de su obligación de pago y hasta la de su abono efectivo, un interés de demora equivalente al EURIBOR a 6 (SEIS) meses vigente el día del vencimiento tomado por el “ICO” como la tasa media de la pantalla Reuter, e incrementado en 1 (UN) punto porcentual.

2) El período de demora no deberá exceder de 12 (DOCE) meses, a partir del cual será de aplicación lo previsto en la Cláusula Quince.

CLÁUSULA DOCE

Pagos por Intereses y Comisiones

1) Intereses. Los pagos por intereses e intereses de demora a que se refieren las Cláusulas Siete y Once, se harán por períodos semestrales vencidos, hasta la amortización total del “Crédito”.

No obstante, a partir de la fecha del primer vencimiento de principal, las fechas de pago por intereses deberán coincidir con las amortizaciones de principal según lo previsto en la Cláusula Nueve.

2) Comisión de Disponibilidad. La comisión a que se refiere la Cláusula Ocho tendrá las mismas fechas de pago que los intereses previstos en el párrafo anterior.

El “Ministerio” transferirá al “ICO” el importe de las anteriores liquidaciones en la “Moneda Pactada”, valor día de su vencimiento.

CLÁUSULA TRECE

Lugar y fecha de pagos

1) Los pagos a que se refieren las Cláusulas Siete, Ocho, Nueve, Diez, Once y Doce, se efectuarán por el “Ministerio” en la “Moneda Pactada”, en la cuenta número 21.0009085 (IBAN ES48 9000 0001 2002 1000 9085) en Banco de España en Madrid (SWIFT ESPBESMM) a favor del FONDO DE AYUDA AL DESARROLLO.

2) El primer pago por intereses y comisión de disponibilidad a que se refiere la Cláusula Doce se efectuará a los seis meses contados a partir de la fecha de entrada en vigor del presente “Convenio”. Desde la fecha del primer vencimiento de principal, las fechas de vencimiento de intereses coincidirán con las amortizaciones.

3) Si el día del vencimiento de los pagos mencionados en los párrafos anteriores, es un día inhábil éstos deberán efectuarse el siguiente “Día Hábil”.

CLÁUSULA CATORCE

Imputación de pagos

Las cantidades recibidas por el “ICO” en concepto de pagos de cualquier naturaleza derivados del presente “Convenio”, se imputarán en el orden siguiente:

- 1) A las comisiones vencidas y no pagadas.
- 2) A los intereses de demora, si los hubiere.
- 3) A los intereses ordinarios, vencidos y no pagados.
- 4) Al principal, vencido y no pagado.

CLÁUSULA QUINCE

Causas de vencimiento anticipado

Se considerarán causas de vencimiento anticipado, los supuestos en que concurran alguna o algunas de las siguientes circunstancias:

- 1) Que una vez transcurrido el período a que se refiere la Cláusula Once, 2) el “Ministerio” no efectúe los reembolsos de capital o pago de intereses y comisiones a su vencimiento en las condiciones estipuladas en el presente “Convenio”.
- 2) Que una vez transcurrido el período a que se refiere la Cláusula Once, 2) el “Prestatario” no abonara en la fecha prevista y en las condiciones estipuladas en cualquier otro Convenio firmado entre el “ICO” y el “Prestatario” cualquier cantidad debida en concepto de principal, intereses o comisiones.
- 3) Que el “Ministerio” no destine el “Crédito” a la finalidad estipulada en el presente “Convenio”.
- 4) Que por cualquier circunstancia ajena al “ICO” cualquiera de las operaciones comerciales financiadas por este “Crédito”, resultase anulada total o parcialmente.
- 5) Que el Gobierno del “Prestatario” declare una moratoria unilateral respecto al pago de cualquier otra deuda externa, en relación con el sector público español y/o asegurada por “CESCE”.
- 6) Que las autoridades del Gobierno del “Prestatario” modifiquen o dejen sin efecto cualesquiera de las autorizaciones, consentimientos o permisos a que se refiere la Cláusula Dos.

7) Que en relación a la operación de exportación que se financia, especialmente en el “Contrato Comercial”, se hayan producido prácticas que las directivas de la OCDE pretenden erradicar, en especial las previstas en el Convenio para Combatir la Corrupción de Funcionarios Extranjeros en las Transacciones Internacionales de diciembre de 1999 (en adelante el Convenio de diciembre de 1999).

A estos efectos, se considerará que existen prácticas a erradicar, cuando exista sentencia firme de un tribunal competente, que declara la existencia de un delito de corrupción.

A este efecto, el “ICO” manifiesta:

Que no tiene conocimiento de que puedan haberse realizado hasta la fecha, ni de forma directa ni indirecta, ninguna oferta, regalo o pago, consideración o beneficio de ningún tipo, que pudiera ser considerado como “práctica a erradicar” por el Convenio de diciembre de 1999, como incentivo del “Contrato Comercial”.

Asimismo el “Prestatario” manifiesta:

Que no tiene conocimiento de que puedan haberse realizado hasta la fecha, ni de forma directa ni indirecta, ninguna oferta, regalo o pago, consideración o beneficio de ningún tipo, que pudiera ser considerado como “práctica a erradicar” por el Convenio de diciembre de 1999, como incentivo del “Contrato Comercial”.

8) Que el “Ministerio” no cumpla las obligaciones derivadas de la Cláusula Veintiuna del presente “Convenio”, así como cualquier otra obligación prevista en dicho “Convenio”.

CLÁUSULA DIECISÉIS

Efectos

En los supuestos previstos en la Cláusula anterior, el “ICO” podrá, transcurridos 30 (TREINTA) días a contar desde la fecha en que hubiere requerido al “Ministerio” para regularizar la situación:

- a) Exigir el reintegro anticipado del principal del “Crédito”, así como el pago de todos los intereses acumulados del mismo y cualesquiera otras cantidades exigibles en virtud del presente “Convenio”.

En caso de que el vencimiento anticipado hubiera tenido lugar por la causa recogida en el apartado 4 de la cláusula Quince, el ICO podrá exigir únicamente el reintegro anticipado de las cantidades aplicadas a la operación anulada.

- b) Declarar extinguidas mediante notificación al “Ministerio” las obligaciones derivadas para el “ICO” del presente “Convenio”.
- c) En el supuesto de que el ICO no haya exigido el reintegro anticipado del “Crédito” y en aquellos casos en los que el “Prestatario” haya obtenido avales o garantías para asegurar el cumplimiento de las obligaciones emanadas de

las operaciones comerciales financiadas por este “Convenio de Crédito”, el prestatario se obliga a destinar las cantidades obtenidas mediante la ejecución de dichas garantías, a la amortización anticipada del “Convenio de Crédito”.

- d) En el supuesto recogido en el apartado 7 de la Cláusula Quince, el “ICO” exigirá necesariamente el reintegro anticipado del principal del “Crédito”, así como el pago de los intereses acumulados del mismo y cualesquiera otras cantidades exigibles en virtud del presente “Convenio”.

CLÁUSULA DIECISIETE

Compromisos

La deuda adquirida por el “Prestatario” en virtud del presente “Convenio” tendrá un rango “pari-passu” con las otras deudas externas del “Prestatario” de la misma naturaleza.

En consecuencia, cualquier preferencia o prioridad concedida por el “Prestatario” a cualquier otra deuda externa de igual naturaleza, será de aplicación inmediata al presente “Convenio”, sin requerimiento previo por parte del “ICO”.

CLÁUSULA DIECIOCHO

Impuestos y Gastos

El “Ministerio” efectuará todos los pagos derivados del presente “Convenio” sin deducción alguna de impuestos, tasas y otros gastos de cualquier naturaleza debidos en su país y pagará cualesquiera costes de transferencia o conversión derivados de la ejecución del presente “Convenio”.

CLÁUSULA DIECINUEVE

Comunicaciones entre las partes

Todas las solicitudes, notificaciones, avisos y comunicaciones en general que deben enviarse las dos partes en virtud del presente “Convenio”, se entenderán debidamente efectuadas cuando se realicen mediante carta firmada por persona con poder bastante, conforme a la Cláusula Dos, B) o mediante fax.

Las notificaciones o comunicaciones enviadas por cartas o fax, serán vinculantes para las partes, del presente “Convenio” y se considerarán recibidas por el destinatario en los domicilios mencionados a continuación:

PARA EL INSTITUTO DE CRÉDITO OFICIAL

Pº del Prado, 4

28014 MADRID

FAX: (34) 91.592.17.00 / 91.592.17.85

TELEFS.: (34) 91.592.16.00 / 91.592.17.73

PARA EL MINISTERIO DAS FINANÇAS

Ministerio das Finanças

Direcção-Geral do Tesouro

Avenida Amílcar Cabral, Caixa Postal nº 102

PRAIA, CABO VERDE

FAX: (238) 264.5844

TELEFS.: (238) 260.7431 / 260.7433

No obstante lo anterior, la “Autorización de Pago” y la “Solicitud de imputación de operaciones” únicamente serán válidas cuando se reciban en el “ICO” los originales debidamente firmados. Asimismo los documentos requeridos en la Cláusula Dos para la entrada en vigor del “Convenio”, habrán de ser los originales o su copia debidamente autenticada.

Cualquier modificación en el domicilio de una de las partes no surtirá efecto mientras no haya sido comunicada a la otra parte en la forma establecida en la presente Cláusula y ésta última no haya acusado recibo.

CLÁUSULA VEINTE

Derecho Aplicable

El presente “Convenio” es de naturaleza mercantil y está sujeto al Derecho privado y se regirá e interpretará de acuerdo con las leyes españolas, sin perjuicio de lo previsto en la ley aplicable de la República de Cabo Verde y el Reino de España para la obtención de las autorizaciones y la celebración del presente “Convenio”.

Asimismo, las partes, con renuncia expresa a cualquier otro que les pudiera corresponder, se someten al fuero y jurisdicción de los juzgados y tribunales de Madrid (España) para dirimir cualquier controversia que sobre la aplicación e interpretación del presente “Convenio” pudieran plantearse.

CLÁUSULA VEINTIUNA

Pactos

El “Prestatario” se compromete, desde la fecha de entrada en vigor del presente “Convenio” y en tanto se halle pendiente de cualquier obligación derivada del mismo, a remitir al “ICO”:

- 1) Una copia de cualquier disposición normativa de carácter interno que suponga una modificación de la denominación, estructura y régimen jurídico del “Ministerio”.
- 2) Notificación realizada en los términos de la Cláusula Diecinueve del presente “Convenio” de cualquier cambio que se produzca en relación con las personas, que conforme a la Cláusula Dos, B) del mismo, estuvieran autorizadas para la firma y ejecución de este “Convenio”.

El presente “Convenio” es extendido y ejecutado en dos originales en español.

Praia, 25 de febrero de 2010 – Por el Ministerio das Finanças, de la Republica de Cabo Verde, Dra. *Esana Carvalho*, Directora Geral do Tesouro.

Madrid, 8 de Março de 2010 – Por el Instituto de Crédito Oficial del Reino de España, D.^a *Concepción Frutos Hernán*, Jefa del Departamento de Cooperación y Política Económica

ANEXO I

SOLICITUD DE IMPUTACIÓN DE OPERACIONES

_____, _____ (lugar y fecha)

En aplicación de la Cláusula Cuatro del “Convenio de Crédito” formalizado entre el Instituto de Crédito Oficial del Reino de España y el Ministério das Finanças de la República de Cabo Verde, con fecha _____ solicitamos que la operación comercial firmada entre _____ de España (Exportador) y _____ de _____ (Importador), en virtud del “Contrato Comercial” de fecha _____ por un importe de _____ (en número y letra) sea financiada por este “Crédito”.

El “Crédito” que financia esta operación comercial asciende a 3.372.052,50 (TRES MILLONES TRESCIENTOS SETENTA Y DOS MIL CINCUENTA Y DOS COMA CINCUENTA) Euros y corresponde al 100% del total de la financiación oficial española.

De acuerdo con lo estipulado en la Cláusula Cuatro del “Convenio de Crédito” adjunto se envía copia del “Contrato Comercial” y nos comprometemos a comunicarles cuantas modificaciones se realicen a dicho “Contrato Comercial”.

(nombre del firmante, cargo, firma y sello)

Ministério das Finanças

ANEXO II

SOLICITUD DE PRORROGA PERIODO DE DISPONIBILIDAD

_____, _____ (lugar y fecha)

En aplicación de la Cláusula Cinco del “Convenio de Crédito” formalizado entre el Instituto de Crédito Oficial del Reino de España y el Ministerio das Finanças, con fecha _____ por importe de 3.372.052,50 (TRES MILLONES TRESCIENTOS SETENTA Y DOS MIL CINCUENTA Y DOS COMA CINCUENTA) Euros, solicitamos formalmente la prórroga del período de disponibilidad del “crédito” hasta _____. Agradeceríamos la comunicación del “ICO” sobre la concesión de dicha prórroga y la fecha de entrada en vigor de la misma.

(nombre del firmante, cargo, firma y sello)

Ministério das Finanças

ANEXO III

AUTORIZACIÓN DE PAGO ÚNICA E IRREVOCABLE

_____, _____ (lugar y fecha)

De conformidad con las disposiciones de la Cláusula Seis 1) del “Convenio de Crédito” formalizado entre el Instituto de Crédito Oficial del Reino de España y el Ministerio das Finanças de la República de Cabo Verde, con fecha _____ por importe de 3.372.052,50 (TRES MILLONES TRESCIENTOS SETENTA Y DOS MIL CINCUENTA Y DOS COMA CINCUENTA) Euros, les autorizamos a pagar de forma irrevocable al Banco _____ a favor del exportador español _____ con domicilio en _____ el importe de _____ (total del crédito) (en número y letra) contra las certificaciones del Banco _____ (“Banco Pagador”) emitidas en los términos del Anexo IV, conforme se vayan cumpliendo las condiciones estipuladas en el “Contrato Comercial” de fecha _____ firmado entre _____ y _____, identificado con la referencia _____.

En consecuencia, les autorizamos a adeudar en la “Cuenta” en Euros solamente los importes a que se refieren las certificaciones emitidas por el Banco _____ (“Banco Pagador”).

El cumplimiento por parte del “ICO” de las instrucciones contenidas en esta “Autorización de Pago” no implica responsabilidad para este Instituto en el cumplimiento o incumplimiento del “Contrato Comercial” o cualquier otro documento que lo sustituya, ni en el control del mismo, considerándose siempre que el “ICO” carece de vinculación alguna con dicho contrato. En consecuencia, nos comprometemos a reembolsar al “ICO” en Euros las cantidades pagadas por orden nuestra en las condiciones estipuladas en el “Convenio”, cualesquiera que sean las vicisitudes anteriores o posteriores al pago que se produzcan en la ejecución del “Contrato Comercial”.

(nombre del firmante, cargo, firma y sello)

Ministério das Finanças

- Se envía copia al “Banco Pagador”.

ANEXO IV

CERTIFICACIÓN DEL “BANCO PAGADOR”

_____, _____ (lugar y fecha)

Ref.: Convenio de Crédito suscrito entre el Instituto de Crédito Oficial del Reino de España y el Ministério das Finanças de la República de Cabo Verde firmado el _____ por importe de 3.372.052,50 (TRES MILLONES TRESCIENTOS SETENTA Y DOS MIL CINCUENTA Y DOS COMA CINCUENTA) Euros.

Certificamos de forma solemne y vinculante que el pago de _____ (importe en letra y en número) que se efectúa al exportador español _____ (nombre o razón social) de conformidad con la “Autorización de Pago” emitida por _____, es conforme a las estipulaciones del “Contrato Comercial” firmado entre _____ de _____ y _____ de _____ por importe de _____, con fecha _____.

- Alternativa a) para el caso de que no se exigiesen documentos para justificar el pago:

No requiriéndose documentación justificativa alguna a aportar por el exportador español para que el mismo pueda llevarse a cabo según se desprende de las estipulaciones del mencionado “Contrato Comercial”.

- Alternativa b) para caso de que se exijan documentos para efectuar el pago que con la certificación se justifica: Y que los documentos que para el cobro presenta el exportador español en relación con la exportación son conformes y correctos según las estipulaciones del “Contrato Comercial”.

El desglose del importe correspondiente a esta certificación es el siguiente:

- Bienes y servicios españoles:

- Material extranjero:

- Gastos locales:

Nosotros “Banco Pagador” nos comprometemos a autorizar al “ICO” a acceder al examen en nuestros locales de todos los documentos relativos al “Contrato Comercial”.

BANCO _____

(nombre del firmante, cargo, firma y sello)

Este Anexo IV deberá remitirse, como ejemplo, al “Banco Pagador”.

CONVÉNIO DE CRÉDITO ENTRE O INSTITUTO DE CRÉDITO OFICIAL DO REINO DE ESPANHA E O MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DA REPÚBLICA DE CABO VERDE

De uma parte, a Dra. Esana Carvalho, Directora Geral do Tesouro do Ministério das Finanças da República de Cabo Verde, que actua em nome e representação do Ministério das Finanças em virtude dos poderes que declara vigentes e suficientes.

De outra parte, Dra. Concepción Frutos Hernán, Chefe do Departamento de Política Económica do Instituto de Crédito Oficial do Reino de Espanha, que actua em virtude dos poderes que declara vigentes e suficientes.

Expõem

1) Que o Governo do Reino de Espanha dentro do espírito de amizade e colaboração que caracteriza as relações com o Governo da República de Cabo Verde, com data de 18 de Dezembro de 2009, concedeu ao dito país um crédito pelo valor de até 3.372.052,50 (TRÊS MILHÕES, TREZENTOS E SETENTA E DOIS MIL E CINQUENTA E DOIS VINTE VÍRGULA CINQUENTA) Euros, a cargo do Fundo de Ajuda ao Desenvolvimento.

2) Que este crédito terá um carácter vinculativo e corresponde ao 100 % do total do financiamento oficial espanhol destinado a financiar a ampliação da Central Dessalinizadora do Palmarejo

3) Que para a implementação deste crédito, o Reino de Espanha actua através do Instituto de Crédito Oficial, Agente Financeiro do mesmo, nos termos do Acordo do Conselho de Ministros de 18 de Dezembro de 2009, e que a República de Cabo Verde actua através do Ministério das Finanças instituição designada para actuar em nome e por conta de dito país.

Os signatários em representação e seguindo as instruções dos seus respectivos Governos

Acordam o seguinte:

CLÁUSULA UM

Definições

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO

Significa, para efeito do presente “Convénio”, a ordem emitida de forma irrevogável pelo Ministério das Finanças ao “ICO”, autorizando a este último a pagar, através do “Banco Pagador”, os montantes devidos ao exportador espanhol nos termos estipulados no “Contrato Comercial”.

BANCO PAGADOR

Significa para efeito deste “Convénio” o banco designado pelo “Mutuário” e aceite pelo “ICO” através do qual efectuar-se-ão os pagamentos ao exportador espanhol derivados do presente “Convénio” e que examinará os documentos em virtude do “Contracto Comercial” ou qualquer outro documento que o substitua e emitirá, nesse caso, o certificado correspondente, conforme o modelo do Anexo IV.

CESCE

Significa a Companhia Espanhola de Seguros de Crédito à Exportação.

CONTRATO COMERCIAL

Significa o contrato assinado entre o exportador espanhol e o importador cabo-verdiano para fornecimento de bens e serviços que sejam financiados em virtude do presente “Convénio”.

CONVÉNIO

Significa o Convénio de Crédito assinado entre o Instituto de Crédito Oficial do Reino de Espanha e o “Ministério”, da Republica de Cabo Verde para a formalização do “Crédito” destinado a financiar a operação comercial descrita na Exposição. As referências feitas ao “Convénio” entender-se-ão como sendo feitas ao Convénio de Crédito.

CRÉDITO

Significa o valor total formalizado pelo presente “Convénio” dentro dos limites estabelecidos pelo Conselho de Ministros Espanhol com data de 18 de Dezembro de 2009 e do qual o “Mutuário” pode dispor através do “Ministério” nos termos estipulados no “Convénio”.

CONTA-ACORDO

Significa a conta aberta pelo “ICO” nos seus livros, em nome do “Ministério”, com um saldo inicial de 3.372.052,50 (TRÊS MILHÕES, TREZENTOS E SETENTA E DOIS MIL E CINQUENTA E DOIS VINTE VÍRGULA CINQUENTA) Euros com o objectivo de registar os movimentos ocorridos no cumprimento das obrigações financeiras relativas a ambas partes do “Convénio”. Doravante as referências feitas à “Conta” referem-se à “Conta Acordo”

DIA ÚTIL

Significa o dia em que estejam abertos e operem os bancos comerciais em Madrid e na cidade da Praia.

ICO

Significa o Instituto de Credito Oficial, instituição designada pelo Reino de Espanha para actuar como Agente Financeiro do mesmo, em conformidade com o Conselho de Ministros de 18 de Dezembro de 2009 tendo em vista a assinatura e execução do “Convénio”.

MINISTERIO

Significa o Ministério das Finanças, da Republica de Cabo Verde, instituição designada pela República de Cabo Verde, para actuar em nome e representação da mesma, tendo em vista a assinatura e aplicação do “Convénio”. Doravante as referências feitas ao “Ministério” entender-se-ão como sendo feitas ao Ministério das Finanças.

MOEDA ACORDADA E EURO

Significam a moeda de curso legal nos Países da União Monetária Europeia, na qual a “ICO” efectua os depósitos

na “Conta” provenientes dos pagamentos ao exportador espanhol, assim como as prestações a título de reembolso do capital, e os pagamentos dos juros e comissões efectuados pelo “Ministério”.

MUTUÁRIO

Significa a República de Cabo Verde que, para efeito do presente “Convénio”, actua através do “Ministério” para a assinatura e execução do mesmo. Doravante as referências feitas ao “Mutuário” referem-se à República de Cabo Verde.

CLÁUSULA DOIS

Condições da entrada em vigor do “Convénio”

A entrada em vigor deste “Convénio” ocorrerá mediante a recepção pela “ICO” em forma e conteúdo satisfatórios dos seguintes documentos:

- A) Quaisquer normas, disposições ou documentos necessários ou adequados, em virtude dos quais o “Ministério” possa, em nome e por conta do “Mutuário” assinar e executar o “Convénio” e assumir todas as obrigações e direitos que do mesmo emanem.
- B) Poder e reconhecimento de assinatura (fac-símile) das pessoas autorizadas para assinar e executar este “Convénio” ou quaisquer outros documentos que se relacionem com o mesmo.
- C) Parecer legal assinado pelos serviços jurídicos internos do “Ministério” provando que foram cumpridos todos os trâmites do sistema jurídico interno ou autorizações administrativas do “Mutuário”, tendo em vista a assinatura, execução e validade deste “Convénio” e, que consequentemente, testemunhem a validade e a responsabilidade deste “Convénio” na República de Cabo Verde.
- D) Quaisquer outras autorizações, aprovações ou licenças que, para o cumprimento ou a execução deste “Convénio” venham a ser exigidas pelas autoridades da República de Cabo Verde.

O “ICO” comunicará ao “Ministério” conforme o estabelecido na Cláusula Dezanove a recepção de tais documentos e a imediata entrada em vigor do “Convénio”.

O presente “Convénio” permanecerá em vigor até à extinção de todas as obrigações que do mesmo decorram para ambas as partes.

Não obstante o exposto anteriormente, a entrada em vigor do “Convénio” deverá ter lugar num prazo de seis meses a contar a partir da data da assinatura do mesmo, prorrogável, a pedido do “Ministério” por outro período igual.

CLÁUSULA TRÊS

Valor e objectivo do crédito

1) O valor do “Crédito” posto à disposição do “Mutuário” através do “Ministério” e formalizado pelo presente

“Convénio” ascende a, 3.372.052,50 (TRÊS MILHÕES, TREZENTOS E SETENTA E DOIS MIL E CINQUENTA E DOIS VINTE VÍRGULA CINQUENTA) Euros a cargo do Fundo de Ajuda e Desenvolvimento.

2) Para a aplicação do conteúdo do ponto 1, o “ICO” abrirá nos seus livros uma conta especial denominada a “Conta” com um saldo inicial máximo de 3.372.052,50 (TRÊS MILHÕES, TREZENTOS E SETENTA E DOIS MIL E CINQUENTA E DOIS VINTE VÍRGULA CINQUENTA) Euros

O “Banco” abrirá nos seus livros a correspondente conta de contrapartida.

3) Que este crédito terá um carácter vinculativo e corresponde a 100% do total do financiamento oficial espanhol. A discriminação do crédito será a seguinte:

3.1) Um valor mínimo de 2.425.671,96 (DOIS MILHÕES, QUATROCENTOS E VINTE E CINCO MIL, SEISCENTOS E SETENTA E UM VÍRGULA NOVENTA E SEIS) Euros, equivalentes a 100% dos bens e serviços espanhóis, terão um carácter vinculativo e utilizar-se-ão para o financiamento das exportações de bens e serviços espanhóis.

3.2) Um valor máximo de 906.380,54 (NOVECIENTOS E SEIS MIL TREZENTOS E OITENTA VÍRGULA CINQUENTA E QUATRO) Euros equivalentes a 11,42% dos bens e serviços exportados, financiarão material estrangeiro.

3.3) Até um valor máximo de 40.000 (QUARENTA MIL) euros equivalentes ao 10,02% dos bens e serviços exportados, financiarão gastos locais.

4) Este “Crédito” será utilizado para financiar um projecto “chave-na-mão” que consiste no fornecimentos, montagem, comissionamento e assistência técnica para exploração de uma nova linha de produção na Central Dessalinizadora do Palmarejo, situada na cidade da Praia, destinada a produção de água potável a partir da água do mar pelo processo de osmose inversa.

CLÁUSULA QUATRO

Imputação de operações

A operação comercial concreta a ser financiada a cargo deste “Crédito” deverá ser aprovada pelo Ministério da Indústria, Turismo e Comércio espanhol, a pedido do “Ministério”, mediante apresentação prévia do “Contracto Comercial”.

Dita petição deverá ser formulada à “ICO” no prazo de seis (6) meses a partir da entrada em vigor do presente “Convénio” na forma estabelecida na cláusula dezanove e conforme o modelo do Anexo I, com possibilidades de ser prorrogada pelo “ICO”.

O “ICO” notificará ao “Ministério” a aprovação por parte do Ministério da Indústria, Turismo e Comércio espanhol da operação comercial a ser financiada pelo “Crédito”.

Uma vez imputado o “Contrato Comercial”, qualquer modificação ao dito “Contrato” só será válida se for aprovada pelas autoridades espanholas, de acordo com o procedimento descrito anteriormente para imputação de operações.

CLÁUSULA CINCO

Período de disponibilidade do Crédito

1) A data limite para solicitar as provisões do "Crédito" será de 15 (QUINZE) meses a partir da entrada em vigor do presente "Convénio".

As partes, de comum acordo, poderão prorrogar o dito período sempre que o pedido se formule ao "ICO" 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do período de disponibilidade, de acordo ao estabelecido na Cláusula Dezanove e conforme o modelo do Anexo II.

1) Não obstante o exposto no parágrafo anterior, o período de disponibilidade ficará prorrogado até à data prevista no "Contracto Comercial" ou na falta, em qualquer outro documento que o substitua. Dita data será comunicada pelo "Ministério" ao "ICO" logo que tiver conhecimento da mesma.

2) A parte do "Crédito" não utilizada depois do período de disponibilidade, considerar-se-á anulada.

3) Uma vez finalizado o período de disponibilidade, o "ICO" poderá criar provisões carregáveis ao "Crédito" durante um período de 20 (VINTE) dias úteis, sempre que a certificação do "Banco Pagador" chegue ao "ICO" com data anterior ao vencimento do período de disponibilidade.

CLÁUSULA SEIS

Modalidades de disponibilidade do crédito

1) O "Crédito" poderá ser utilizado mediante "Autorização de Pagamento" única e irrevogável emitida directamente pelo "Ministério" ao "ICO", com cópia para o "Banco Pagador" de acordo com o estabelecido na Cláusula Dezanove, e conforme o modelo do Anexo III, em anexo. O "Ministério" deverá enviar uma cópia da dita "Autorização de Pagamento" ao "Banco Pagador".

Os pagamentos por parte do "ICO" ao exportador espanhol através do "Banco Pagador" deverão realizar-se contra declaração solene e vinculativa do mencionado "Banco Pagador" nos termos da certificação do Anexo IV.

2) A "Autorização de Pagamento" mencionada expressará:

- a) Nome e direcção do exportador espanhol.
- b) Nome e direcção do "Banco Pagador".
- c) Conceito pelo qual é feito o pagamento.
- d) Valor do pagamento na "Moeda Acordada".

3) A execução por parte do "ICO" das "Autorizações de Pagamento" tal como o estipulado no presente "Convénio" é independente da do "Contrato Comercial". O "ICO" não será responsável por qualquer incumprimento do "Contrato Comercial" e por consequência o "Ministério" compromete-se a reembolsar ao "ICO" em "Euros" os valores acreditados por este em virtude do presente "Convénio".

4) O "ICO" poderá suspender os desembolsos do "Crédito" caso o "Mutuário" tenha pendente algum pagamento

do capital, juros ou comissões derivados do presente "Convénio", ou de quaisquer outros Convénios formalizados entre o "ICO" e o "Mutuário".

Da mesma forma o "ICO" poderá suspender os desembolsos do "Crédito" com base no pressuposto de que um tribunal competente venha a admitir o início processual correspondente, para resolver problemas acerca das práticas a erradicar mencionadas no ponto 7(sete) da Cláusula 15 (quinze).

5) O "ICO" comunicará ao "Ministério" os valores dos montantes de cada desembolso da "Conta" na "Moeda Acordada" assim como a data dos desembolsos.

CLÁUSULA SETE

Juros

1) As quantias utilizadas a cargo do "Crédito" produzirão um juro a favor do "ICO" a partir da data de utilização até a de amortização de 0,65% (ZERO VÍRGULA SESSENTA E CINCO) por cento anual, com vencimentos semestrais.

2) No caso de uma amortização antecipada conforme está previsto na Cláusula Dez, só produzirão juros as quantias disponibilizadas e pendentes de amortização.

3) O cálculo dos juros realizar-se-á tendo em conta o número de dias úteis efectivamente decorridos e tomar-se-á como divisor 365 (TREZENTOS E SESSENTA E CINCO) dias.

CLÁUSULA OITO

Comissão de disponibilidade

Aplicar-se-á uma comissão de disponibilidade de 0,05% (ZERO VÍRGULA ZERO CINCO) por ano a todos os valores que não tenham sido utilizados durante o período de disponibilidade previsto na Cláusula Cinco, começando a aplicar-se aos três meses da entrada em vigor do "Convénio" até às respectivas datas em que se tenha realizado ou cancelado as provisões, em conformidade com o ponto número 3 (três) da Cláusula 5 (Cinco).

O cálculo da comissão realizar-se-á tendo em conta o número de dias efectivamente decorridos e tomando como divisor 365 (TREZENTOS E SESSENTA E CINCO DIAS) dias.

CLÁUSULA NOVE

Amortização

A quantia total disponibilizada a cargo do "Crédito" será amortizada pelo "Mutuário" no prazo de 20 (VINTE) anos, incluindo um período de 8 (OITO) anos de carência, mediante 24 (VINTE E QUATRO) semestralidades iguais, sendo o vencimento da primeira quota de amortização do capital aos 102 (CENTO E DOIS) meses a partir da data da entrada em vigor do presente "Convénio".

Finalizado o período de disponibilidade ou tendo sido totalmente utilizado o crédito, o "ICO" confeccionará o quadro de amortização correspondente que enviará ao "Ministério" para aprovação. O "Ministério" apresentará

ao “ICO” as suas observações num prazo de 30 (TRINTA) dias. Na ausência de resposta depois deste prazo, o quadro de amortização será considerado definitivo.

O “Ministério” transferirá ao “ICO” os montantes das quotas de amortização na “Moeda Acordada”, data-valor do seu vencimento.

CLÁUSULA DEZ

Amortização antecipada

O “Mutuário” através do “Ministério” poderá antecipar total ou parcialmente, o pagamento de qualquer das quotas estipuladas na Cláusula Nove em qualquer momento, antes das respectivas datas de vencimento, sempre que seja uma quantia mínima de 100.000 (CEM MIL) Euros. Os pagamentos a conceito de amortizações antecipadas se imputarão ao capital na ordem inversa do vencimento, e requerer -se -á previamente o cancelamento das comissões e dos juros vencidos, caso os haja. Os pagamentos por amortizações antecipadas dar-se-ão a conhecer ao “ICO” com 30 (TRINTA) dias de antecedência.

CLÁUSULA ONZE

Juros de mora

1) Se os montantes a serem pagos por qualquer conceito pelo “Ministério” em virtude deste “Convénio” não estiverem à disposição do “ICO” na “Moeda Acordada”, na data do seu vencimento, estes constituirão dívida vencida e produzirão a favor do “ICO” a partir da data do seu vencimento e até a da sua liquidação efectiva, um juro de mora igual a 6 (seis) meses EURIBOR data - valor do dia do vencimento tomado pelo “ICO” como taxa média” relativa à fonte Reuters” acrescida em 1 (UM) ponto percentual.

2) O período de mora não deverá exceder os 12 (DOZE) meses, a partir do qual será aplicado o previsto na Cláusula Quinze.

CLÁUSULA DOZE

Pagamentos por Juros e Comissões

1) Juros. O pagamentos dos juros e juros de mora a que se referem as Cláusulas Sete e Onze, far-se-ão por períodos semestrais vencidos, até à amortização total do “Crédito”.

Não Obstante, a partir da data do primeiro vencimento do capital, as datas de pagamento dos juros deverão coincidir com as amortizações do capital segundo o que está previsto na Cláusula Nove.

2) Comissão de Disponibilidade. A comissão a que se refere a Cláusula Oito terá as mesmas datas de pagamento que os juros previstos no parágrafo anterior.

O “Ministério” transferirá ao “ICO” o montante das anteriores liquidações na “Moeda Acordada” data -valor do seu vencimento.

CLÁUSULA TREZE

Lugar e data de pagamentos

1) O pagamento a que se referem as Cláusulas Sete, Oito, Nove, Dez, Onze e Doze, efectuar-se-ão pelo “ Mi-

nistério” na “Moeda Acordada”, na conta nº 21.0009085 (IBAN ES48 9000 0001 2002 1000 9085) no Banco de Espanha em Madrid (SWIFT ESPBESMM) a favor do FONDO DE AYUDA AL DESAROLLO.

2) O primeiro pagamento dos juros e comissão de disponibilidade a que se refere a Cláusula Doze efectuar-se-á após seis meses contados a partir da data de entrada em vigor do presente “Convénio”. A partir da data do primeiro vencimento do capital as datas de vencimento dos juros coincidirão com as das amortizações.

3) Se o dia do vencimento dos pagamentos mencionados nos parágrafos anteriores, é um dia não útil, estes deverão efectuar-se no seguinte “Dia Útil”.

CLAÚSULA CATORZE

Imputação de pagamentos

As quantias recebidas pelo “ICO” a conceito de qualquer tipo de pagamento resultante do presente “Convénio” serão imputadas na seguinte ordem:

- 1) Às comissões vencidas e não pagas.
- 2) Aos juros de mora caso os haja.
- 3) Aos juros normais vencidos e não pagos.
- 4) Ao capital vencido e não pago.

CLÁUSULA QUINZE

Causas de vencimento antecipado

Serão consideradas causas de vencimento antecipado, os casos em que ocorram uma ou mais das seguintes circunstâncias:

1) Que uma vez decorrido o período a que se refere a Cláusula Onze, 2) o “Ministério” não efectue os reembolsos de capital ou o pagamento dos juros e comissões na data de vencimento e nas condições estipuladas no presente “Convénio”.

2) Que uma vez decorrido o período a que refere a Cláusula Onze, 2) o “Mutuário” não liquidasse na data prevista e nas condições estipuladas em qualquer outro “Convénio” assinado entre o “ICO” e o Mutuário” qualquer quantia em dívida a conceito de capital, juros e comissões.

3) Que o “Ministério” não utilize o “Crédito” para a finalidade estipulada no presente “Convénio”.

4) Que por qualquer circunstância alheia ao “ICO” qualquer das operações comerciais financiadas por este “Crédito”, resultasse anulada total ou parcialmente.

5) Que o Governo do “Mutuário” declare uma moratória unilateral respeitante ao pagamento de qualquer outra dívida externa, em relação ao sector público espanhol e/ou assegurada pelo “CESCE”:

6) Que as autoridades do governo do “Mutuário” modifiquem ou deixem sem efeito quaisquer das autorizações, aprovações ou licenças a que se refere a Cláusula Dois.

7) Que em relação à operação de exportação que se financia, especialmente no “Contrato Comercial”, tenha havido práticas que as directivas da OCDE pretendem erradicar, em especial as previstas no Convénio para Combater a Corrupção de Funcionários Estrangeiros nas Transacções Internacionais de Dezembro de 1999 (a seguir o Convénio de 1999).

Para estes efeitos considerar-se-á que existem práticas a erradicar, quando exista sentença definitiva de um tribunal competente, que declara a existência de um delito de corrupção.

Para o efeito, o “ICO” manifesta:

Que não tem conhecimento de que se tenha feito até à data, de forma directa ou indirecta, nenhuma oferta presente ou pagamento, favor ou benefício de nenhum tipo, que pudesse ser considerado como “prática a erradicar” pelo Convénio de Dezembro de 1999, como incentivo do “Contrato Comercial”.

Assim também o “Mutuário” manifesta:

Que não tem conhecimento de que se tenha feito até à data, de forma directa ou indirecta, nenhuma oferta presente ou pagamento, favor ou benefício de nenhum tipo, que pudesse ser considerado como prática a erradicar pelo Convénio de Dezembro de 1999, como incentivo do “Contrato Comercial”.

8) Que o “Ministério” não cumpra as obrigações estipuladas na Cláusula Vinte e Um do presente “Convénio”, assim como qualquer outra obrigação prevista no dito “Convénio”.

CLÁUSULA DEZASSEIS

Efeitos

Nos casos previstos na Cláusula anterior, o “ICO” poderá, decorridos 30 (TRINTA) dias a partir da data em que se tenha requerido ao “Ministério” para regularizar a situação:

- a) Exigir o reembolso antecipado do capital do “Crédito” assim como o pagamento de todos os juros acumulados do mesmo e quaisquer outras quantias exigíveis em virtude do presente “Convénio”.

Caso o vencimento antecipado tivesse tido lugar por causa reconhecida no nº 4 da cláusula Quinze, o “ICO” poderá exigir unicamente o reembolso antecipado das quantias aplicadas à operação anulada.

- b) Declarar extintas mediante notificação ao “Ministério” as obrigações para o “ICO” decorrentes do presente “Convénio”.
- c) No pressuposto de que o “ICO” não tenha exigido o reembolso antecipado do “Crédito” e naqueles casos em que o “Mutuário” tenha obtido avais ou garantias para assegurar o cumprimento das obrigações emanadas das operações comerciais financiadas por este “Convénio de Crédito, o “Mutuário” deverá destinar as

quantias obtidas mediante a execução de ditas garantias, à amortização antecipada do “Convénio de Crédito”.

- d) No caso referido no nº 7 da Cláusula Quinze, o “ICO” exigirá necessariamente o reembolso antecipado do capital do “Crédito”, assim como o pagamento dos juros acumulados pelo mesmo e quaisquer outras quantias exigíveis em virtude do presente “Convénio”.

CLÁUSULA DEZASSETE

Compromissos

A dívida adquirida pelo “Mutuário” em virtude do presente “Convénio” terá um estatuto a “paripassu” de outras dívidas externas do “Mutuário” da mesma natureza.

Consequentemente, qualquer preferência ou prioridade concedida pelo “Mutuário” a qualquer outra dívida externa de igual natureza, será aplicada imediatamente ao presente “Convénio”, sem solicitação prévia por parte do “ICO”.

CLÁUSULA DEZOITO

Impostos e Despesas

O “Ministério” efectuará todos os pagamentos resultantes do presente “Convénio” sem nenhuma dedução de impostos, taxas e outras despesas de qualquer natureza que possam surgir no seu país e pagará quaisquer custos de transferência ou conversão derivados da execução do presente “Convénio”.

CLÁUSULA DEZANOVE

Comunicações entre as partes

Todos os pedidos, notificações, avisos e comunicações em geral que as duas partes enviem entre si no âmbito do presente “Convénio” serão dados como devidamente efectuados, quando realizados mediante carta assinada por pessoa devidamente habilitada, conforme a Cláusula Dois B) ou mediante fax.

As notificações ou comunicações enviadas por cartas ou fax, serão vinculativas para ambas as partes do presente “Convénio, e considerar-se-á que foram recebidas pelo destinatário nos seguintes domicílios mencionados a seguir:

PARA EL INSTITUTO DE CRÉDITO OFICIAL

Pº del Prado, 4,

28014 Madrid

FAX: (34) 91.592.17.00/91.592.17.85

TELEFS.: (34) 91.592.16.00/91.592.17.73

PARA O MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Ministério das Finanças

Direcção Geral do Tesouro

Avenida Amílcar Cabral, Caixa Postal nº 102

PRAIA, CABO VERDE

FAX: (238) 264.5844

TELEFS.: (238) 260.7431/260.7433

Não obstante o exposto anteriormente a “Autorização de Pagamento” e o “Pedido de imputação de operações” serão válidos unicamente quando o “ICO” receber os originais devidamente assinados. Mesmo assim os documentos requeridos na Cláusula Dois para a entrada em vigor do “Convénio”, terão que ser originais ou cópia devidamente autenticada.

Qualquer modificação domiciliária de uma das partes não surtirá efeito enquanto não tenha sido comunicada à outra parte nas condições estabelecidas na presente Cláusula e enquanto esta última não tiver acusado a sua recepção.

CLÁUSULA VINTE

Legislação Aplicável

O presente “Convénio” é de natureza comercial e está sujeito ao Direito privado e reger-se-á e interpretar-se-á de acordo com as leis espanholas, sem afectar o previsto na lei aplicada pela República de Cabo Verde e pelo Reino de Espanha para a obtenção das autorizações e para a celebração do presente “Convénio”.

Da mesma forma, as partes com renúncia expressa a qualquer outro que lhes pudesse corresponder, submetem-se ao foro e jurisdição de julgados e tribunais de Madrid (Espanha) para resolver qualquer controvérsia que a aplicação e interpretação do presente “Convénio” pudesse suscitar.

CLÁUSULA VINTE E UM

Pactos

O “Mutuário, compromete-se, a partir da data de entrada em vigor do presente “Convénio” e enquanto se encontre sujeito a qualquer obrigação decorrente do mesmo, a remeter ao “ICO”:

1) Uma cópia de qualquer regulamentação de carácter interno que pressuponha uma modificação da denominação, estrutura e regime jurídico do “Ministério”.

2) Notificação feita nos termos da Cláusula Dezanove do presente “Convénio” de qualquer mudança que se produza em relação às pessoas, que conforme a Cláusula Dois, B) do mesmo, foram autorizadas a assinar e executar este “Convénio”.

O presente “Convénio” é elaborado e executado em dois originais em espanhol.

Praia, 25 de febrero de 2010 – Pelo Ministério das Finanças da República de Cabo Verde, Dra. *Esana Carvalho*, Directora Geral do Tesouro

Madrid, 8 de Março de 2010 – Pelo Instituto de Crédito Oficial do Reino de Espanha, Dra. *Concepción Frutos Hernán*, Chefe do Departamento de Política Económica

ANEXO I

PEDIDO DE IMPUTAÇÃO DE OPERAÇÕES

_____, _____ (local e data)

Nos termos da Cláusula Quatro do “Convénio de Crédito” formalizado entre o Instituto de Crédito Oficial do Reino de Espanha e o Ministério das Finanças da República de Cabo Verde, com data _____ solicitamos que a operação comercial assinada entre _____ de Espanha (Exportador) e _____ de _____ (Importador), em virtude do “Contracto Comercial” com data de _____ pelo valor de _____ (em número e em letra) seja financiada por este “Crédito”.

O “Crédito” que financia esta operação comercial ascende a, 3.372.052,50 (TRÊS MILHÕES, TREZENTOS E SETENTA E DOIS MIL E CINQUENTA E DOIS VINTE VÍRGULA CINQUENTA) Euros e corresponde a 100% do total do financiamento oficial espanhol.

De acordo com o estipulado na Cláusula Quatro do “Convénio de Crédito” segue em anexo a cópia do “Contrato Comercial” e comprometemo-nos a comunicar-lhes todas as alterações que venham a ser feitas ao referido “Contrato Comercial”.

(nome do signatário, cargo, assinatura e selo)

Ministério das Finanças

ANEXO II

PEDIDO DE PRÓRROGA DO PERIODO DE DISPONIBILIDADE

_____, _____(local e data)

Nos termos da Cláusula Cinco do “Convénio de Crédito” formalizado entre o Instituto de Crédito Oficial do Reino de Espanha e o Ministério das Finanças e Administração Pública, com data de _____ pelo valor de 3.372.052,50 (TRÊS MILHÕES, TREZENTOS E SETENTA E DOIS MIL E CINQUENTA E DOIS VINTE VÍRGULA CINQUENTA) Euros, solicitamos formalmente a prorrogação do prazo de disponibilidade do “Crédito” até _____.

Agradeceríamos que o “ICO” nos comunicasse sobre a concessão da dita Prorrogação e a data de entrada em vigor da mesma.

(nome do signatário, cargo, assinatura e selo)

Ministério das Finanças

ANEXO III

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO ÚNICA E IRREVOGÁVEL

_____, _____ (lugar e data)

De acordo com as disposições da Clausula Seis 1) do “Convénio de Crédito” formalizado entre o Instituto de Crédito Oficial do Reino de Espanha e o Ministério das Finanças da República de Cabo Verde, com data de _____ no valor de 3.372.052,50 (TRÊS MILHÕES, TREZENTOS E SETENTA E DOIS MIL E CINQUENTA E DOIS VINTE VÍRGULA CINQUENTA) Euros, ficam autorizados a pagar de forma irrevogável ao Banco _____ a favor do exportador espanhol _____ com domicílio em _____ o valor de _____ (total do crédito) (em número e letra) contra as certificações do Banco _____ (“Banco Pagador”) emitidas nos termos do Anexo IV, conforme se forem cumprindo as condições estipuladas no “Contrato Comercial” com data de _____ assinado entre _____ e _____ identificado com a referência _____.

Como consequência, ficam autorizados a debitar na “Conta” em Euros somente os montantes referidos nas certidões emitidas pelo Banco _____ (“Banco Pagador”).

O cumprimento por parte do “ICO” das Instruções contidas nesta “Autorização de Pagamento” não implica responsabilidade para este Instituto no cumprimento ou incumprimento do “Contrato Comercial” ou qualquer outro documento que o substitua, nem o controlo do mesmo, considerando-se sempre que o “ICO” carece de qualquer vínculo com dito contrato. Em consequência disso, comprometemo-nos a reembolsar ao “ICO” em Euros as quantidades pagas por ordem nossa nas condições estipuladas no “Convénio” sejam quais forem as vicissitudes anteriores ou posteriores ao pagamento, resultantes da execução do “Contrato Comercial”.

(nome do signatário, cargo, assinatura e selo)

Ministério das Finanças

-Envia-se cópia ao “Banco Pagador”.

ANEXO IV

CERTIFICAÇÃO DO “BANCO PAGADOR”

_____, _____ (lugar e data)

Ref.: Convénio de Crédito assinado entre o Instituto de Crédito Oficial do Reino de Espanha e o Ministério das Finanças de Cabo Verde assinado a _____ no valor de 3.372.052,50 (TRÊS MILHÕES, TREZENTOS E SETENTA E DOIS MIL E CINQUENTA E DOIS VINTE VÍRGULA CINQUENTA) Euros.

Certificamos de forma solene e vinculativa que o pagamento de _____ (valor em letra e número) que se efectua ao exportador espanhol _____ (nome ou empresa) em conformidade com a “Autorização de Pagamento” emitida por _____ está de acordo com o estipulado no “Contrato Comercial” assinado entre _____ de _____ e _____ de _____ no valor de _____, com data de _____.

-Alternativa a) caso não se exijam documentos para justificar o pagamento:

Não sendo exigida ao exportador espanhol a apresentação de nenhum documento justificativo para que o mesmo possa ser realizado de acordo com o que se depreende do estipulado no mencionado “Contrato Comercial”.

Alternativa b) caso se exijam documentos para efectuar o pagamento devidamente certificado: e que os documentos apresentados para a cobrança pelo exportador espanhol em relação com a exportação estão conformes e correctos segundo o estipulado no “Contrato Comercial”.

A discriminação do valor correspondente a esta certificação é a seguinte:

-Bens e serviços espanhóis

- Material estrangeiro

-Despesas locais

Nós, o “Banco Pagador” comprometemo-nos a autorizar ao “ICO” a aceder ao exame nos nossos locais de todos os documentos relativos ao “Contrato” Comercial.

Banco _____

(nome do signatário, cargo, assinatura e selo)

Este Anexo IV deverá remeter-se, como exemplo, ao “Banco Pagador”.

Decreto nº 8/2010

de 26 de Abril

Nos termos do artigo 60º da Lei do Orçamento do Estado para o ano económico de 2010, aprovado pela Lei nº 48/VII/2009, de 29 de Dezembro, foi autorizado o Governo de Cabo Verde, a proceder à contratação de novos empréstimos, no quadro do financiamento do Orçamento do Estado.

Nesse contexto, o Governo de Cabo Verde, com base na relação de amizade e cooperação existente com o Governo do Reino de Espanha foi lhe concedido através do Instituto de Crédito Oficial Espanhol, um empréstimo no âmbito do fundo de Ajuda e Desenvolvimento, destinado a financiar um sistema de gestão do tráfico marítimo.

Assim, ciente da importância e da utilidade do aludido Projecto para o desenvolvimento da economia de Cabo Verde, o Governo do Reino de Espanha, concede ao Governo de Cabo Verde um empréstimo nas condições estipuladas no Acordo que ora se aprova;

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Convénio de Crédito entre o Reino de Espanha e a República de Cabo Verde, assinado em Madrid a 18 de Dezembro de 2009, cujo texto em língua portuguesa consta do anexo e faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Objectivo

O empréstimo, objecto do presente diploma concedido pelo Instituto de Crédito Oficial do Reino de Espanha num montante de 4.991.020,29 (quatro milhões novecentos e noventa e um mil vinte vírgula vinte e nove) Euros, destina-se ao financiamento de um sistema de gestão do tráfico marítimo.

Artigo 3º

Utilização dos fundos

1. O Governo de Cabo Verde faz o uso do Crédito para financiar o desenho, fornecimento, instalação e funcionamento dum sistema de controlo de tráfico marítimo que é instalado num grupo de ilhas de Sotavento do arquipélago de Cabo Verde, ilhas da Boa Vista, Fogo, Brava, Maio e Santiago.

2. Aplica-se uma comissão de disponibilidade de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) por ano a todos os valores que não tenham sido utilizados durante o período de disponibilidade previsto na Cláusula Cinco do convénio.

Artigo 4º

Taxa de Juro

As quantias utilizadas a cargo do “Crédito” produzem um juro a favor do Instituto de Crédito Oficial Espanhol “ICO” a partir da data de utilização até a de amortização de 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento) por cento anual, com vencimentos semestrais.

Artigo 5º

Amortização

1. A quantia total disponibilizada a cargo do “Crédito” é amortizada pelo “Mutuário” no prazo de 20 (vinte) anos, incluindo um período de 8 (oito) anos de carência, mediante 24 (vinte e quatro) semestralidades iguais, sendo o vencimento da primeira quota de amortização do capital aos 102 (cento e dois) meses a partir da data da entrada em vigor do presente “Convénio”.

2. Finalizado o período de disponibilidade ou tendo sido totalmente utilizado o crédito, o “ICO” confecciona o quadro de amortização correspondente que envia ao “Ministério” para aprovação.

Artigo 6º

Poderes

São conferidos ao Membro do Governo, responsável pela área das Finanças, com a faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto da Associação Internacional de Desenvolvimento

Artigo 7º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o mencionado Acordo de Empréstimo produz os seus efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - José Brito - Cristina Duarte

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

CONVENIO DE CRÉDITO ENTRE EL INSTITUTO DE CRÉDITO OFICIAL DEL REINO DE ESPAÑA Y EL MINISTERIO DAS FINANÇAS DE LA REPÚBLICA DE CABO VERDE

De una parte, Dra. Esana Carvalho, Directora Geral do Tesouro del Ministério das Finanças de la República de Cabo Verde, que actúa en nombre y representación del Ministério das Finanças en virtud de las potestades que declara vigentes y suficientes.

De la otra parte, D. Enrique Blanco Beneit, Subdirector de Banca de Cooperación y Mediación del Instituto de Crédito Oficial del Reino de España, que actúa en virtud de poderes que declara vigentes y suficientes.

EXPONEN

1) Que el Gobierno del Reino de España dentro del espíritu de amistad y colaboración que caracteriza las relaciones con el Gobierno de la República de Cabo Verde, con fecha 4 de septiembre de 2009, ha concedido a dicho país un crédito por un importe de hasta 4.991.020,29 (CUATRO MILLONES NOVECIENTOS NOVENTA Y UN MIL VEINTE COMA VEINTINUEVE) Euros, con cargo al Fondo de Ayuda al Desarrollo.

2) Que este crédito tendrá carácter ligado y corresponde al 100% del total de la financiación oficial española destinada a financiar un sistema de gestión del tráfico marítimo.

3) Que para la instrumentación de este crédito, el Reino de España actúa a través del Instituto de Crédito Oficial, Agente Financiero del mismo en virtud de lo dispuesto en el Acuerdo de Consejo de Ministros de 4 de septiembre de 2009 y que la República de Cabo Verde actúa a través del Ministério das Finanças, institución designada para actuar en nombre y por cuenta de dicho País.

Los firmantes, en representación y siguiendo las instrucciones de sus respectivos Gobiernos

CONVIENEN LO SIGUIENTE:

CLÁUSULA UNA

Definiciones

AUTORIZACIÓN DE PAGO

Significa, a efectos del presente “Convenio”, la orden emitida de forma irrevocable por el Ministério das Finanças al “ICO”, autorizando a éste último a pagar, a través del “Banco Pagador”, los importes debidos al exportador español en los términos estipulados en el “Contrato Comercial”.

BANCO PAGADOR

Significa a efectos de este “Convenio” el banco designado por el “Prestatario” y aceptado por el “ICO” a través del cual se efectuarán los pagos al exportador español derivados del presente “Convenio” y que examinará los documentos en virtud del “Contrato Comercial” o cualquier otro documento que lo sustituya y emitirá, en su caso, el certificado correspondiente, conforme al modelo del Anexo IV.

CESCE

Significa la Compañía Española de Seguros de Crédito a la Exportación.

CONTRATO COMERCIAL

Significa el contrato suscrito entre el exportador español y el importador caboverdiano para el suministro de bienes y servicios que sean financiados en virtud del presente “Convenio”.

CONVENIO

Significa el Convenio de Crédito suscrito entre el Instituto de Crédito Oficial del Reino de España y el “Ministerio”, de la República de Cabo Verde para la formalización del “Crédito” destinado a financiar la operación comercial descrita en el Expositivo. Las referencias hechas al “Convenio” se entenderá que lo son al “Convenio de Crédito”.

CRÉDITO

Significa el importe total formalizado por el presente “Convenio” dentro de los límites establecidos por el

Consejo de Ministros español de fecha 4 de septiembre de 2009 y del cual el “Prestatario” puede disponer a través del “Ministerio” en los términos estipulados en el “Convenio”.

CUENTA-ACUERDO

Significa la cuenta abierta por el “ICO” en sus libros, a nombre del “Ministerio”, con un saldo inicial de 4.991.020,29 (CUATRO MILLONES NOVECIENTOS NOVENTA Y UN MIL VEINTE COMA VEINTINUEVE), con el objeto de registrar los movimientos que se produzcan en el cumplimiento de las obligaciones financieras derivadas para las partes del “Convenio”. En adelante las referencias hechas a la “Cuenta”, se entenderá que lo son a la “Cuenta-Acuerdo”.

DIA HÁBIL

Significa el día en que estén abiertos y operen los bancos comerciales en Madrid y Praia.

ICO

Significa el Instituto de Crédito Oficial, institución designada por el Reino de España para actuar como Agente Financiero del mismo, en cumplimiento del Consejo de Ministros de fecha 4 de septiembre de 2009 en orden a la firma y ejecución del “Convenio”.

MINISTERIO

Significa el Ministerio das Finanças, de la República de Cabo Verde, institución designada por la República de Cabo Verde, para actuar en nombre y representación de la misma, en orden a la firma y ejecución del “Convenio”. En adelante, las referencias hechas al “Ministerio” se entenderá que lo son al Ministerio das Finanças.

MONEDA PACTADA Y EURO

Significan la moneda en curso legal en los Países de la Unión Económica y Monetaria Europea, en la que el “ICO” efectúa los cargos en la “Cuenta” derivados de los pagos al exportador español, así como los abonos en concepto de reembolso por principal y pago por intereses y comisiones efectuados por el “Ministerio”.

PRESTATARIO

Significa la República de Cabo Verde que, a efectos del presente “Convenio”, actúa a través del “Ministerio” para la firma y ejecución del mismo. En adelante las referencias hechas al “Prestatario” se entenderá que lo son a la República de Cabo Verde.

CLÁUSULA DOS

Condiciones de entrada en vigor del “Convenio”

La entrada en vigor de este “Convenio” está condicionada a que el “ICO” haya recibido en la forma y contenido satisfactorio para él los siguientes documentos:

- A) Cualesquiera normas, disposiciones o documentos necesarios o convenientes, en virtud de los cuales el “Ministerio” pueda, en nombre y por cuenta del “Prestatario” firmar y ejecutar el “Convenio” y asumir todas las obligaciones y derechos que del mismo se deriven.

B) Poder y certificación (facsímil) de firmas de las personas autorizadas para firmar y ejecutar este “Convenio” o cualesquiera otros documentos en relación al mismo.

C) Opinión legal suscrita por los servicios jurídicos internos del “Ministerio” acreditando que se han cumplido todos los trámites del ordenamiento jurídico interno o autorizaciones administrativas del “Prestatario”, en orden a la firma, ejecución y validez de este “Convenio” y, en consecuencia, atestigüe la validez y exigibilidad de este “Convenio” en la República de Cabo Verde.

D) Cualesquiera otras autorizaciones, consentimientos o permisos que, para el cumplimiento o la ejecución de este “Convenio” fueran exigidos por las autoridades de la República de Cabo Verde.

El “ICO” comunicará al “Ministerio”, en la forma establecida en la Cláusula Diecinueve la recepción de tales documentos y la consiguiente entrada en vigor del “Convenio”.

El presente “Convenio” permanecerá en vigor hasta la extinción de todas las obligaciones que del mismo se deriven para ambas partes.

No obstante lo anterior, la entrada en vigor del “Convenio” deberá tener lugar en un plazo de seis meses a contar desde la fecha de la firma del mismo, prorrogable, a petición del “Ministerio”, por otro período igual.

CLÁUSULA TRES

Importe y objeto del Crédito

1) El importe del “Crédito” puesto a disposición del “Prestatario” a través del “Ministerio” y formalizado por el presente “Convenio” asciende a 4.991.020,29 (CUATRO MILLONES NOVECIENTOS NOVENTA Y UN MIL VEINTE COMA VEINTINUEVE) con cargo al Fondo de Ayuda al Desarrollo.

2) Para la aplicación del contenido del punto 1, el “ICO” abrirá en sus libros una cuenta especial denominada la “Cuenta” con un saldo inicial máximo de 4.991.020,29 (CUATRO MILLONES NOVECIENTOS NOVENTA Y UN MIL VEINTE COMA VEINTINUEVE).

El “Banco” abrirá en sus libros la correspondiente cuenta de contrapartida.

3) Que este crédito tendrá carácter ligado y corresponde al 100% del total de la financiación oficial española. El desglose del crédito será el siguiente:

3.1) Un importe mínimo de 4.018.339,23 (CUATRO MILLONES DIECIOCHO MIL TRESCIENTOS TREINTA Y NUEVE COMA VEINTITRÉS) Euros, equivalentes al 100% de los bienes y servicios españoles, tendrán carácter ligado y se utilizarán para la financiación de las exportaciones de bienes y servicios españoles.

3.2) Un importe máximo de 518.082,90 (QUINIENTOS DIECIOCHO MIL OCHENTA Y DOS COMA NOVENTA) Euros, equivalentes al 11,42% de los bienes y servicios exportados, financiarán material extranjero.

3.3) Hasta un importe máximo de 454.598,16 (CUATROCIENTOS CINCUENTA Y CUATRO MIL QUINIENTOS NOVENTA Y OCHO COMA DIECISEIS) Euros, equivalentes al 10,02% de los bienes y servicios exportados, financiarán gasto local.

4) Este “Crédito” será utilizado para financiar el diseño, suministro, instalación y puesta en marcha de un sistema de control de tráfico marítimo que será instalado en el grupo de islas de Sotavento del archipiélago de Cabo Verde (islas de Boavista, Fogo, Brava, Maio y Santiago).

CLÁUSULA CUATRO

Imputación de operaciones

La operación comercial concreta que será financiada con cargo a este “Crédito” deberá ser aprobada por el Ministerio de Industria, Turismo y Comercio español, a petición del “Ministerio”, previa presentación del “Contrato Comercial”.

Dicha petición deberá ser formulada al “ICO” en el plazo de 6 (SEIS) meses desde la entrada en vigor del presente “Convenio” en la forma establecida en la Cláusula Diecinueve y conforme al modelo del Anexo I, con la posibilidad de que el “ICO” lo prorrogue.

El “ICO” notificará al “Ministerio” la aprobación, por parte del Ministerio de Industria, Turismo y Comercio español de la operación comercial a ser financiada por el “Crédito”.

Una vez imputado el “Contrato Comercial”, cualquier modificación a dicho “Contrato” sólo será válida si es aprobada por las autoridades españolas, de acuerdo con el procedimiento anteriormente descrito para la imputación de operaciones.

CLÁUSULA CINCO

Período de disponibilidad del Crédito

1) La fecha límite para solicitar las disposiciones del “Crédito” será de 20 (VEINTE) meses a partir de la entrada en vigor del presente “Convenio”.

Las partes, de común acuerdo, podrán prorrogar dicho período siempre que la solicitud se formule al “ICO” 30 (treinta) días antes de la fecha del vencimiento del período de disponibilidad, en la forma establecida en la Cláusula Diecinueve y conforme al modelo del Anexo II.

2) No obstante, lo dispuesto en el párrafo anterior, el período de disponibilidad quedará prorrogado hasta la fecha prevista en el “Contrato Comercial”, o en su defecto, en cualquier otro documento que lo sustituya. Dicha fecha será comunicada por el “Ministerio” al “ICO” en cuanto tuviera conocimiento de ella.

3) La parte del “Crédito” no dispuesta después del período de disponibilidad, se considerará cancelada.

4) Una vez finalizado el período de disponibilidad, el “ICO” podrá realizar disposiciones con cargo al “Crédito” durante un plazo adicional de 20 (VEINTE) días naturales, siempre que la certificación del “Banco Pagador” hubiera llegado al “ICO” con anterioridad al vencimiento del período de disponibilidad.

CLÁUSULA SEIS

Modalidades de Disposición del Crédito

1) El “Crédito” podrá ser utilizado mediante “Autorización de Pago” única e irrevocable emitida directamente por el “Ministerio” al “ICO”, con copia al “Banco Pagador” en la forma establecida en la Cláusula Diecinueve y conforme al modelo del Anexo III, adjunto. El “Ministerio” deberá enviar una copia de dicha “Autorización de Pago” al “Banco Pagador”.

Los pagos por parte del “ICO” al exportador español a través del “Banco Pagador” deberán realizarse contra declaración solemne y vinculante del mencionado “Banco Pagador” en los términos de la certificación del Anexo IV.

2) La “Autorización de Pago” mencionada expresará:

- a - Nombre y dirección del exportador español.
- b - Nombre y dirección del “Banco Pagador”.
- c - Concepto por el que se efectúa el pago.
- d - Importe del pago en la “Moneda Pactada”.

3) La ejecución por el “ICO” de las “Autorizaciones de Pago” según lo dispuesto en el presente “Convenio” es independiente de la del “Contrato Comercial”. El “ICO” no será responsable de cualquier incumplimiento del “Contrato Comercial” y en consecuencia el “Ministerio” se compromete a reembolsar al “ICO” en “Euros” los importes abonados por éste en virtud del presente “Convenio”.

4) El “ICO” podrá suspender los desembolsos del “Crédito” en el supuesto de que el “Prestatario” tenga pendiente algún pago de principal, intereses o comisiones derivado del presente “Convenio” o de cualesquiera otros Convenios formalizados entre el “ICO” y el “Prestatario”.

Igualmente el “ICO” podrá suspender los desembolsos del “crédito” en el supuesto de que por un Tribunal competente se hubiese admitido el inicio procesal correspondiente para solventar cuestiones acerca de las prácticas a erradicar mencionadas en el apartado 7º de la Cláusula Quince.

5) El “ICO” comunicará al “Ministerio” el adeudo de los importes de cada desembolso en la “Cuenta” en la “Moneda Pactada”, así como la fecha de los desembolsos.

CLÁUSULA SIETE

Intereses

1) Las cantidades utilizadas con cargo al “Crédito” devengarán un interés a favor del “ICO” desde la fecha de cada utilización hasta la de amortización del 0,65% (CERO COMA SESENTA Y CINCO) por ciento anual, con vencimientos semestrales.

2) En el caso de una amortización anticipada tal y como está prevista en la Cláusula Diez, sólo devengarán intereses las cantidades dispuestas y pendientes de amortización.

3) El cálculo de intereses se realizará teniendo en cuenta el número de días naturales efectivamente transcurridos y se tomará como divisor 365 (TRESCIENTOS SESENTA Y CINCO) días.

CLÁUSULA OCHO

Comisión de disponibilidad

Una comisión de disponibilidad del 0,05% (CERO COMA CERO CINCO) por año se aplicará a todos los importes que no hayan sido utilizados durante el período de disponibilidad previsto en la Cláusula Cinco, comenzando a aplicarse a los tres meses de la entrada en vigor del “Convenio” y hasta las fechas respectivas en los que se hayan realizado las disposiciones o se hayan cancelado, de conformidad con el Apartado 3 de la Cláusula Cinco.

El cálculo de la comisión se realizará teniendo en cuenta el número de días efectivamente transcurridos y tomando como divisor 365 (TRESCIENTOS SESENTA Y CINCO) días.

CLÁUSULA NUEVE

Amortización

La cantidad total dispuesta con cargo al “Crédito” será amortizada por el “Prestatario” en el plazo de 20 (VEINTE) años, incluyendo un período de 8 (OCHO) años de gracia, mediante 24 (VEINTICUATRO) semestralidades iguales, siendo el vencimiento de la primera cuota de amortización del principal a los 102 (CIENTO DOS) meses contados a partir de la fecha de entrada en vigor del presente “Convenio”.

Finalizado el período de disponibilidad o habiendo sido totalmente utilizado el crédito, el “ICO” confeccionará el correspondiente cuadro de amortización que comunicará al “Ministerio” para su aprobación. El “Ministerio” presentará al “ICO” sus observaciones en un plazo de 30 (TREINTA) días. En ausencia de respuesta después de este plazo, el cuadro de amortización será considerado como definitivo.

El “Ministerio” transferirá al “ICO” los importes de las cuotas de amortización en la “Moneda Pactada”, valor día de su vencimiento.

CLÁUSULA DIEZ

Amortización anticipada

El “Prestatario” a través del “Ministerio” podrá anticipar total o parcialmente, el pago de cualesquiera de las cuotas estipuladas en la Cláusula Nueve en cualquier momento, antes de las respectivas fechas de vencimiento, siempre que sea una cantidad mínima de 100.000 (CIEN MIL) Euros. Los pagos en concepto de amortizaciones anticipadas se imputarán al principal en orden inverso de vencimiento, y se requerirá previamente la cancelación de las comisiones y los intereses vencidos, si los hubiere. Los pagos por amortizaciones anticipados se pondrán en conocimiento del “ICO” con una antelación de 30 (TREINTA) días.

CLÁUSULA ONCE

Intereses de demora

1) Si los importes a pagar por cualquier concepto por el “Ministerio” en virtud de este “Convenio” no están a disposición del “ICO” en la “Moneda Pactada”, en la fecha

de su vencimiento, éstos constituirán deuda vencida y devengarán a favor del “ICO”, a partir de la fecha de su obligación de pago y hasta la de su abono efectivo, un interés de demora equivalente al EURIBOR a 6 (SEIS) meses vigente el día del vencimiento tomado por el “ICO” como la tasa media de la pantalla Reuter, e incrementado en 1 (UN) punto porcentual.

2) El período de demora no deberá exceder de 12 (DOCE) meses, a partir del cual será de aplicación lo previsto en la Cláusula Quince.

CLÁUSULA DOCE

Pagos por Intereses y Comisiones

1) Intereses. Los pagos por intereses e intereses de demora a que se refieren las Cláusulas Siete y Once, se harán por períodos semestrales vencidos, hasta la amortización total del “Crédito”.

No obstante, a partir de la fecha del primer vencimiento de principal, las fechas de pago por intereses deberán coincidir con las amortizaciones de principal según lo previsto en la Cláusula Nueve.

2) Comisión de Disponibilidad. La comisión a que se refiere la Cláusula Ocho tendrá las mismas fechas de pago que los intereses previstos en el párrafo anterior.

El “Ministerio” transferirá al “ICO” el importe de las anteriores liquidaciones en la “Moneda Pactada”, valor día de su vencimiento.

CLÁUSULA TRECE

Lugar y fecha de pagos

1) Los pagos a que se refieren las Cláusulas Siete, Ocho, Nueve, Diez, Once y Doce, se efectuarán por el “Ministerio” en la “Moneda Pactada”, en la cuenta número 21.0009085 (IBAN ES48 9000 0001 2002 1000 9085) en Banco de España en Madrid (SWIFT ESPBESMM) a favor del FONDO DE AYUDA AL DESARROLLO.

2) El primer pago por intereses y comisión de disponibilidad a que se refiere la Cláusula Doce se efectuará a los seis meses contados a partir de la fecha de entrada en vigor del presente “Convenio”. Desde la fecha del primer vencimiento de principal, las fechas de vencimiento de intereses coincidirán con las amortizaciones.

3) Si el día del vencimiento de los pagos mencionados en los párrafos anteriores, es un día inhábil éstos deberán efectuarse el siguiente “Día Hábil”.

CLÁUSULA CATORCE

Imputación de pagos

Las cantidades recibidas por el “ICO” en concepto de pagos de cualquier naturaleza derivados del presente “Convenio”, se imputarán en el orden siguiente:

- 1) A las comisiones vencidas y no pagadas.
- 2) A los intereses de demora, si los hubiere.
- 3) A los intereses ordinarios, vencidos y no pagados.
- 4) Al principal, vencido y no pagado.

CLÁUSULA QUINCE

Causas de vencimiento anticipado

Se considerarán causas de vencimiento anticipado, los supuestos en que concurran alguna o algunas de las siguientes circunstancias:

1) Que una vez transcurrido el período a que se refiere la Cláusula Once, 2) el “Ministerio” no efectúe los reembolsos de capital o pago de intereses y comisiones a su vencimiento en las condiciones estipuladas en el presente “Convenio”.

2) Que una vez transcurrido el período a que se refiere la Cláusula Once, 2) el “Prestatario” no abonara en la fecha prevista y en las condiciones estipuladas en cualquier otro Convenio firmado entre el “ICO” y el “Prestatario” cualquier cantidad debida en concepto de principal, intereses o comisiones.

3) Que el “Ministerio” no destine el “Crédito” a la finalidad estipulada en el presente “Convenio”.

4) Que por cualquier circunstancia ajena al “ICO” cualquiera de las operaciones comerciales financiadas por este “Crédito”, resultase anulada total o parcialmente.

5) Que el Gobierno del “Prestatario” declare una moratoria unilateral respecto al pago de cualquier otra deuda externa, en relación con el sector público español y/o asegurada por “CESCE”.

6) Que las autoridades del Gobierno del “Prestatario” modifiquen o dejen sin efecto cualesquiera de las autorizaciones, consentimientos o permisos a que se refiere la Cláusula Dos.

7) Que en relación a la operación de exportación que se financia, especialmente en el “Contrato Comercial”, se hayan producido prácticas que las directivas de la OCDE pretenden erradicar, en especial las previstas en el Convenio para Combatir la Corrupción de Funcionarios Extranjeros en las Transacciones Internacionales de diciembre de 1999 (en adelante el Convenio de diciembre de 1999).

A estos efectos, se considerará que existen prácticas a erradicar, cuando exista sentencia firme de un tribunal competente, que declara la existencia de un delito de corrupción.

A este efecto, el “ICO” manifiesta:

Que no tiene conocimiento de que puedan haberse realizado hasta la fecha, ni de forma directa ni indirecta, ninguna oferta, regalo o pago, consideración o beneficio de ningún tipo, que pudiera ser considerado como “práctica a erradicar” por el Convenio de diciembre de 1999, como incentivo del “Contrato Comercial”.

Asimismo el “Prestatario” manifiesta:

Que no tiene conocimiento de que puedan haberse realizado hasta la fecha, ni de forma directa ni indirecta, ninguna oferta, regalo o pago, consideración o beneficio de ningún tipo, que pudiera ser considerado como “práctica a erradicar” por el Convenio de diciembre de 1999, como incentivo del “Contrato Comercial”.

8) Que el “Ministerio” no cumpla las obligaciones derivadas de la Cláusula Veintiuna del presente “Convenio”, así como cualquier otra obligación prevista en dicho “Convenio”.

CLÁUSULA DIECISIÉS

Efectos

En los supuestos previstos en la Cláusula anterior, el “ICO” podrá, transcurridos 30 (TREINTA) días a contar desde la fecha en que hubiere requerido al “Ministerio” para regularizar la situación:

- a) Exigir el reintegro anticipado del principal del “Crédito”, así como el pago de todos los intereses acumulados del mismo y cualesquiera otras cantidades exigibles en virtud del presente “Convenio”.

En caso de que el vencimiento anticipado hubiera tenido lugar por la causa recogida en el apartado 4 de la cláusula Quince, el ICO podrá exigir únicamente el reintegro anticipado de las cantidades aplicadas a la operación anulada.

- b) Declarar extinguidas mediante notificación al “Ministerio” las obligaciones derivadas para el “ICO” del presente “Convenio”.

- c) En el supuesto de que el ICO no haya exigido el reintegro anticipado del “Crédito” y en aquellos casos en los que el “Prestatario” haya obtenido avales o garantías para asegurar el cumplimiento de las obligaciones emanadas de las operaciones comerciales financiadas por este “Convenio de Crédito”, el prestatario se obliga a destinar las cantidades obtenidas mediante la ejecución de dichas garantías, a la amortización anticipada del “Convenio de Crédito”.

- d) En el supuesto recogido en el apartado 7 de la Cláusula Quince, el “ICO” exigirá necesariamente el reintegro anticipado del principal del “Crédito”, así como el pago de los intereses acumulados del mismo y cualesquiera otras cantidades exigibles en virtud del presente “Convenio”.

CLÁUSULA DIECISIETE

Compromisos

La deuda adquirida por el “Prestatario” en virtud del presente “Convenio” tendrá un rango “pari-passu” con las otras deudas externas del “Prestatario” de la misma naturaleza.

En consecuencia, cualquier preferencia o prioridad concedida por el “Prestatario” a cualquier otra deuda externa de igual naturaleza, será de aplicación inmediata al presente “Convenio”, sin requerimiento previo por parte del “ICO”.

CLÁUSULA DIECIOCHO

Impuestos y Gastos

El “Ministerio” efectuará todos los pagos derivados del presente “Convenio” sin deducción alguna de impuestos,

tasas y otros gastos de cualquier naturaleza debidos en su país y pagará cualesquiera costes de transferencia o conversión derivados de la ejecución del presente “Convenio”.

CLÁUSULA DIECINUEVE

Comunicaciones entre las partes

Todas las solicitudes, notificaciones, avisos y comunicaciones en general que deben enviarse las dos partes en virtud del presente “Convenio”, se entenderán debidamente efectuadas cuando se realicen mediante carta firmada por persona con poder bastante, conforme a la Cláusula Dos, B) o mediante fax.

Las notificaciones o comunicaciones enviadas por cartas o fax, serán vinculantes para las partes, del presente “Convenio” y se considerarán recibidas por el destinatario en los domicilios mencionados a continuación:

PARA EL INSTITUTO DE CRÉDITO OFICIAL

Pº del Prado, 4

28014 MADRID

FAX: (34) 91.592.17.00 / 91.592.17.85

TELEFS.: (34) 91.592.16.00 / 91.592.17.73

PARA EL MINISTERIO DAS FINANÇAS

Ministerio das Finanças

Direcção Geral do Tesouro

Avenida Amílcar Cabral, Caixa Postal n.º 102

PRAIA, CABO VERDE

FAX: (238) 264.5844

TELEFS.: (238) 260.7431 / 260.7433

No obstante lo anterior, la “Autorización de Pago” y la “Solicitud de imputación de operaciones” únicamente serán válidas cuando se reciban en el “ICO” los originales debidamente firmados. Asimismo los documentos requeridos en la Cláusula Dos para la entrada en vigor del “Convenio”, habrán de ser los originales o su copia debidamente autenticada.

Cualquier modificación en el domicilio de una de las partes no surtirá efecto mientras no haya sido comunicada a la otra parte en la forma establecida en la presente Cláusula y ésta última no haya acusado recibo.

CLÁUSULA VEINTE

Derecho Aplicable

El presente “Convenio” es de naturaleza mercantil y está sujeto al Derecho privado y se regirá e interpretará de acuerdo con las leyes españolas, sin perjuicio de lo previsto en la ley aplicable de la República de Cabo Verde y el Reino de España para la obtención de las autorizaciones y la celebración del presente “Convenio”.

Asimismo, las partes, con renuncia expresa a cualquier otro que les pudiera corresponder, se someten al fuero

y jurisdicción de los juzgados y tribunales de Madrid (España) para dirimir cualquier controversia que sobre la aplicación e interpretación del presente “Convenio” pudieran plantearse.

CLÁUSULA VEINTIUNA

Pactos

El “Prestatario” se compromete, desde la fecha de entrada en vigor del presente “Convenio” y en tanto se halle pendiente de cualquier obligación derivada del mismo, a remitir al “ICO”:

1) Una copia de cualquier disposición normativa de carácter interno que suponga una modificación de la denominación, estructura y régimen jurídico del “Ministerio”.

2) Notificación realizada en los términos de la Cláusula Diecinueve del presente “Convenio” de cualquier cambio que se produzca en relación con las personas, que conforme a la Cláusula Dos, B) del mismo, estuvieran autorizadas para la firma y ejecución de este “Convenio”.

El presente “Convenio” es extendido y ejecutado en dos originales en español.

Praia, 9 de Dezembro de 2009 — Por el Ministerio das Finanças de la Republica de Cabo Verde, Dra. *Esana Carvalho* Directora-Geral do Tesouro

Madrid, 18 de Dezembro de 2009 — Por el Instituto de Crédito Oficial del Reino de España, D. *Enrique Blanco Benit*, Subdirector de Banca de Cooperación y Mediación

ANEXO I

SOLICITUD DE IMPUTACIÓN DE OPERACIONES

_____, _____ (lugar y fecha)

En aplicación de la Cláusula Cuatro del “Convenio de Crédito” formalizado entre el Instituto de Crédito Oficial del Reino de España y el Ministério das Finanças de la República de Cabo Verde, con fecha _____ solicitamos que la operación comercial firmada entre _____ de España (Exportador) y _____ de _____ (Importador), en virtud del “Contrato Comercial” de fecha _____ por un importe de _____ (en número y letra) sea financiada por este “Crédito”.

El “Crédito” que financia esta operación comercial asciende a 4.991.020,29 (CUATRO MILLONES NOVECIENTOS NOVENTA Y UN MIL VEINTE COMA VEINTINUEVE) Euros y corresponde al 100% del total de la financiación oficial española.

De acuerdo con lo estipulado en la Cláusula Cuatro del “Convenio de Crédito” adjunto se envía copia del “Contrato Comercial” y nos comprometemos a comunicarles cuantas modificaciones se realicen a dicho “Contrato Comercial”.

(nombre del firmante, cargo, firma y sello)

Ministério das Finanças

ANEXO II

SOLICITUD DE PRORROGA PERIODO DE DISPONIBILIDAD

_____, _____ (lugar y fecha)

En aplicación de la Cláusula Cinco del “Convenio de Crédito” formalizado entre el Instituto de Crédito Oficial del Reino de España y el Ministerio das Finanças, con fecha _____ por importe de 4.991.020,29 (CUATRO MILLONES NOVECIENTOS NOVENTA Y UN MIL VEINTE COMA VEINTINUEVE) Euros, solicitamos formalmente la prórroga del período de disponibilidad del “crédito” hasta _____. Agradeceríamos la comunicación del “ICO” sobre la concesión de dicha prórroga y la fecha de entrada en vigor de la misma.

(nombre del firmante, cargo, firma y sello)

Ministério das Finanças

ANEXO III

AUTORIZACIÓN DE PAGO ÚNICA E IRREVOCABLE

_____, _____ (lugar y fecha)

De conformidad con las disposiciones de la Cláusula Seis 1) del “Convenio de Crédito” formalizado entre el Instituto de Crédito Oficial del Reino de España y el Ministerio das Finanças de la República de Cabo Verde, con fecha _____ por importe de 4.991.020,29 (CUATRO MILLONES NOVECIENTOS NOVENTA Y UN MIL VEINTE COMA VEINTINUEVE) Euros, les autorizamos a pagar de forma irrevocable al Banco _____ a favor del exportador español _____ con domicilio en _____ el importe de _____ (total del crédito) (en número y letra) contra las certificaciones del Banco _____ (“Banco Pagador”) emitidas en los términos del Anexo IV, conforme se vayan cumpliendo las condiciones estipuladas en el “Contrato Comercial” de fecha _____ firmado entre _____ y _____, identificado con la referencia _____.

En consecuencia, les autorizamos a adeudar en la “Cuenta” en Euros solamente los importes a que se refieren las certificaciones emitidas por el Banco _____ (“Banco Pagador”).

El cumplimiento por parte del “ICO” de las instrucciones contenidas en esta “Autorización de Pago” no implica responsabilidad para este Instituto en el cumplimiento o incumplimiento del “Contrato Comercial” o cualquier otro documento que lo sustituya, ni en el control del mismo, considerándose siempre que el “ICO” carece de vinculación alguna con dicho contrato. En consecuencia, nos comprometemos a reembolsar al “ICO” en Euros las cantidades pagadas por orden nuestra en las condiciones estipuladas en el “Convenio”, cualesquiera que sean las vicisitudes anteriores o posteriores al pago que se produzcan en la ejecución del “Contrato Comercial”.

(nombre del firmante, cargo, firma y sello)

Ministério das Finanças

- Se envía copia al “Banco Pagador”.

ANEXO IV

CERTIFICACIÓN DEL “BANCO PAGADOR”

_____, _____ (lugar y fecha)

Ref.: Convenio de Crédito suscrito entre el Instituto de Crédito Oficial del Reino de España y el Ministério das Finanças de la República de Cabo Verde firmado el _____ por importe de 4.991.020,29 (CUATRO MILLONES NOVECIENTOS NOVENTA Y UN MIL VEINTE COMA VEINTINUEVE) Euros.

Certificamos de forma solemne y vinculante que el pago de _____ (importe en letra y en número) que se efectúa al exportador español _____ (nombre o razón social) de conformidad con la “Autorización de Pago” emitida por _____, es conforme a las estipulaciones del “Contrato Comercial” firmado entre _____ de _____ y _____ de _____ por importe de _____, con fecha _____.

- Alternativa a) para el caso de que no se exigiesen documentos para justificar el pago:

No requiriéndose documentación justificativa alguna a aportar por el exportador español para que el mismo pueda llevarse a cabo según se desprende de las estipulaciones del mencionado “Contrato Comercial”.

- Alternativa b) para caso de que se exijan documentos para efectuar el pago que con la certificación se justifica: Y que los documentos que para el cobro presenta el exportador español en relación con la exportación son conformes y correctos según las estipulaciones del “Contrato Comercial”.

El desglose del importe correspondiente a esta certificación es el siguiente:

- Bienes y servicios españoles:

- Material extranjero:

- Gastos locales:

Nosotros “Banco Pagador” nos comprometemos a autorizar al “ICO” a acceder al examen en nuestros locales de todos los documentos relativos al “Contrato Comercial”.

BANCO _____

(nombre del firmante, cargo, firma y sello)

Este Anexo IV deberá remitirse, como ejemplo, al “Banco Pagador”.

ANEXO

**CONVÊNIO DE CRÉDITO ENTRE O INSTITUTO
DE CRÉDITO OFICIAL DO REINO
DE ESPANHA E O MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DA REPÚBLICA DE CABO VERDE**

De uma parte, a Dra. Esana Carvalho, Directora Geral do Tesouro do Ministério das Finanças da República de Cabo Verde, que actua em nome e representação do Ministério das Finanças em virtude dos poderes que declara vigentes e suficientes.

De outra parte, D. Enrique Blanco Beneit, subdirector da Banca de Cooperação e Mediação do Instituto de Crédito Oficial do Reino de Espanha, que actua em virtude dos poderes que declara vigentes e suficientes.

EXPÕEM

1) Que o Governo do Reino de Espanha dentro do espírito de amizade e colaboração que caracteriza as relações com o Governo da República de Cabo Verde, com data de 4 de Setembro de 2009, concedeu ao dito país um crédito pelo valor de até 4.991.020,29 (quatro milhões novecentos e noventa e um mil vinte vírgula vinte e nove) Euros, a cargo do fundo de Ajuda e Desenvolvimento.

2) Que este crédito terá um carácter vinculativo e corresponde ao 100 % do total do financiamento oficial espanhol destinado a financiar um sistema de gestão do tráfico marítimo.

3) Que para a implementação deste crédito, o Reino de Espanha actua através do Instituto de Crédito Oficial, Agente Financeiro do mesmo, nos termos do Acordo do Conselho de Ministros de 4 de Setembro de 2009, e que a República de Cabo Verde actua através do Ministério das Finanças instituição designada para actuar em nome e por conta de dito país.

Os signatários em representação e seguindo as instruções dos seus respectivos Governos.

Acordam o seguinte:

CLÁUSULA UM

Definições

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO

Significa, para efeito do presente “Convénio”, a ordem emitida de forma irrevogável pelo Ministério das Finanças ao “ICO”, autorizando a este último a pagar, através do “Banco Pagador”, os montantes devidos ao exportador espanhol nos termos estipulados no “Contrato Comercial”.

BANCO PAGADOR

Significa para efeito deste “Convénio” o banco designado pelo “Mutuário” e aceite pelo “ICO” através do qual efectuar-se-ão os pagamentos ao exportador espanhol derivados do presente “Convénio” e que examinará os documentos em virtude do “Contracto Comercial” ou qualquer outro documento que o substitua e emitirá, nesse caso, o certificado correspondente, conforme o modelo do Anexo IV.

CESCE

Significa a Companhia Espanhola de Seguros de Crédito à Exportação.

CONTRATO COMERCIAL

Significa o contrato assinado entre o exportador espanhol e o importador cabo-verdiano para fornecimento de bens e serviços que sejam financiados em virtude do presente “Convénio”.

CONVÊNIO

Significa o Convénio de Crédito assinado entre o Instituto de Crédito Oficial do Reino de Espanha e o “Ministério”, da Republica de Cabo Verde para a formalização do “Crédito” destinado a financiar a operação comercial descrita na Exposição. As referências feitas ao “Convénio” entender-se-ão como sendo feitas ao Convénio de Crédito.

CRÉDITO

Significa o valor total formalizado pelo presente “Convénio” dentro dos limites estabelecidos pelo Conselho de Ministros Espanhol com data de 4 de Setembro de 2009 e do qual o “Mutuário” pode dispor através do “Ministério” nos termos estipulados no “Convénio”.

CONTA-ACORDO

Significa a conta aberta pelo “ICO” nos seus livros, em nome do “Ministério”, com um saldo inicial de 4991.020,29 (quatro milhões novecentos e noventa e um mil vinte vírgula vinte e nove) com o objectivo de registar os movimentos ocorridos no cumprimento das obrigações financeiras relativas a ambas partes do “Convénio”. Doravante as referências feitas à “Conta” referem-se à Conta Acordo

DIA ÚTIL

Significa o dia em que estejam abertos e operem os bancos comerciais em Madrid e na cidade da Praia.

ICO

Significa o Instituto de Credito Oficial, instituição designada pelo Reino de Espanha para actuar como Agente Financeiro do mesmo, em conformidade com o Conselho de Ministros de 4 de Setembro de 2009 tendo em vista a assinatura e execução do “Convénio”.

MINISTÉRIO

Significa o Ministério das Finanças, da Republica de Cabo Verde, instituição designada pela República de Cabo Verde, para actuar em nome e representação da mesma, tendo em vista a assinatura e aplicação do “Convénio”. Doravante as referências feitas ao “Ministério” entender-se-ão como sendo feitas ao Ministério das Finanças.

MOEDA ACORDADA E EURO

Significam a moeda de curso legal nos Países da União Monetária Europeia, na qual a “ICO” efectua os depósitos

na “Conta” provenientes dos pagamentos ao exportador espanhol, assim como as prestações a título de reembolso do capital, e os pagamentos dos juros e comissões efectuados pelo “Ministério”.

MUTUÁRIO

Significa a República de Cabo Verde que, para efeito do presente “Convénio”, actua através do “Ministério” para a assinatura e execução do mesmo. Doravante as referências feitas ao “Mutuário” referem-se à República de Cabo Verde.

CLÁUSULA DOIS

Condições da entrada em vigor do “Convénio”

A entrada em vigor deste “Convénio” ocorrerá mediante a recepção pela “ICO” em forma e conteúdo satisfatórios dos seguintes documentos:

- A) Quaisquer normas, disposições ou documentos necessários ou adequados, em virtude dos quais o “Ministério” possa, em nome e por conta do “Mutuário” assinar e executar o “Convénio” e assumir todas as obrigações e direitos que do mesmo emanem.
- B) Poder e reconhecimento de assinatura (fac-símile) das pessoas autorizadas para assinar e executar este “Convénio” ou quaisquer outros documentos que se relacionem com o mesmo.
- C) Parecer legal assinado pelos serviços jurídicos internos do “Ministério” provando que foram cumpridos todos os trâmites do sistema jurídico interno ou autorizações administrativas do “Mutuário”, tendo em vista a assinatura, execução e validade deste “Convénio” e, que consequentemente, testemunhem a validade e a responsabilidade deste “Convénio” na República de Cabo Verde.
- D) Quaisquer outras autorizações, aprovações ou licenças que, para o cumprimento ou a execução deste “Convénio” venham a ser exigidas pelas autoridades da República de Cabo Verde.

O “ICO” comunicará ao “Ministério” conforme o estabelecido na Cláusula Dezanove a recepção de tais documentos e a imediata entrada em vigor do “Convénio”.

O presente “Convénio” permanecerá em vigor até à extinção de todas as obrigações que do mesmo decorram para ambas as partes.

Não obstante o exposto anteriormente, a entrada em vigor do “Convénio” deverá ter lugar num prazo de seis meses a contar a partir da data da assinatura do mesmo, prorrogável, a pedido do “Ministério” por outro período igual.

CLÁUSULA TRÊS

Valor e objectivo do crédito

1) O valor do “Crédito” posto à disposição do “Mutuário” através do “Ministério” e formalizado pelo presente

“Convénio” ascende a, 4.991.020,29 (quatro milhões novecentos e noventa e um mil vinte vírgula vinte e nove) a cargo do Fundo de Ajuda e Desenvolvimento.

2) Para a aplicação do conteúdo do ponto 1, o “ICO” abrirá nos seus livros uma conta especial denominada a “Conta” com um saldo inicial máximo de 4.991.020,29 (quatro milhões novecentos e noventa e um mil vinte vírgula vinte e nove).

O “Banco” abrirá nos seus livros a correspondente conta de contrapartida.

3) Que este crédito terá um carácter vinculativo e corresponde a 100% do total do financiamento oficial espanhol. A discriminação do crédito será a seguinte:

- 3.1) Um valor mínimo de 4.018.339,23 (quatro milhões dezoito mil trezentos e trinta e nove vírgula vinte e três) Euros, equivalentes a 100% dos bens e serviços espanhóis, terão um carácter vinculativo e utilizar-se-ão para o financiamento das exportações de bens e serviços espanhóis.
- 3.2) Um valor máximo de 518.082,90 (quinhentos e dezoito mil oitenta e dois vírgula noventa) Euros equivalentes a 11,42% dos bens e serviços exportados, financiarão material estrangeiro.
- 3.3) Até um valor máximo de 454.598,16 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e noventa e oito vírgula dezasseis) euros equivalentes ao 10,02% dos bens e serviços exportados, financiarão gastos locais.

4) Este “Crédito” será utilizado para financiar o desenho, fornecimento, instalação e funcionamento dum sistema de controlo de tráfico marítimo que será instalado num grupo de ilhas de Sotavento do arquipélago de Cabo Verde (ilhas da Boavista, Fogo, Brava, Maio e Santiago).

CLÁUSULA QUATRO

Imputação de operações

A operação comercial concreta a ser financiada a cargo deste “Crédito” deverá ser aprovada pelo Ministério da Indústria, Turismo e Comércio espanhol, a pedido do “Ministério”, mediante apresentação prévia do “Contracto Comercial”.

Dita petição deverá ser formulada à “ICO” no prazo de seis meses a partir da entrada em vigor do presente “Convénio” na forma estabelecida na cláusula dezanove e conforme o modelo do Anexo I, com possibilidades de ser prorrogada pelo “ICO”.

O “ICO” notificará ao “Ministério” a aprovação por parte do Ministério da Indústria, Turismo e Comércio espanhol da operação comercial a ser financiada pelo “Crédito”.

Uma vez imputado o “Contrato Comercial”, qualquer modificação ao dito “Contrato” só será válida se for aprovada pelas autoridades espanholas, de acordo com o procedimento descrito anteriormente para imputação de operações.

CLÁUSULA CINCO

Período de disponibilidade do Crédito

1) A data limite para solicitar as provisões do "Crédito" será de 20 (vinte) meses a partir da entrada em vigor do presente "Convénio".

As partes, de comum acordo, poderão prorrogar o dito período sempre que o pedido se formule ao "ICO" 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do período de disponibilidade, de acordo ao estabelecido na Cláusula Dezanove e conforme o modelo do Anexo II.

2) Não obstante o exposto no parágrafo anterior, o período de disponibilidade ficará prorrogado até à data prevista no "Contracto Comercial" ou na falta, em qualquer outro documento que o substitua. Dita data será comunicada pelo "Ministério" ao "ICO" logo que tiver conhecimento da mesma.

3) A parte do "Crédito" não utilizada depois do período de disponibilidade, considerar-se -á anulada.

4) Uma vez finalizado o período de disponibilidade, o "ICO" poderá criar provisões carregáveis ao "Crédito" durante um período de 20 (vinte) dias úteis, sempre que a certificação do "Banco Pagador" chegue ao "ICO" com data anterior ao vencimento do período de disponibilidade.

CLÁUSULA SEIS

Modalidades de disponibilidade do crédito

1) O "Crédito" poderá ser utilizado mediante "Autorização de Pagamento" única e irrevogável emitida directamente pelo "Ministério" ao "ICO", com cópia para o "Banco Pagador" de acordo com o estabelecido na Cláusula Dezanove, e conforme o modelo do Anexo III, em anexo. O "Ministério" deverá enviar uma cópia da dita "Autorização de Pagamento" ao "Banco Pagador".

Os pagamentos por parte do "ICO" ao exportador espanhol através do "Banco Pagador" deverão realizar-se contra declaração solene e vinculativa do mencionado "Banco Pagador" nos termos da certificação do Anexo IV.

1) A "Autorização de Pagamento" mencionada expressará:

- a) Nome e direcção do exportador espanhol.
- b) Nome e direcção do "Banco Pagador".
- c) Conceito pelo qual é feito o pagamento.
- d) Valor do pagamento na "Moeda Acordada".

2) A execução por parte do "ICO" das "Autorizações de Pagamento" tal como o estipulado no presente "Convénio" é independente da do "Contrato Comercial". O "ICO" não será responsável por qualquer incumprimento do "Contrato Comercial" e por consequência o "Ministério" compromete-se a reembolsar ao "ICO" em "Euros" os valores acreditados por este em virtude do presente "Convénio".

3) O "ICO" poderá suspender os desembolsos do "Crédito" caso o "Mutuário" tenha pendente algum pagamento do capital, juros ou comissões derivados do presente "Convénio", ou de quaisquer outros Convénios formalizados entre o "ICO" e o "Mutuário".

Da mesma forma o "ICO" poderá suspender os desembolsos do "Crédito" com base no pressuposto de que um tribunal competente venha a admitir o início processual correspondente, para resolver problemas acerca das práticas a erradicar mencionadas no ponto 7 da Cláusula Quinze.

4) O "ICO" comunicará ao "Ministério" os valores dos montantes de cada desembolso da "Conta" na "Moeda Acordada" assim como a data dos desembolsos.

CLÁUSULA SETE

Juros

1) As quantias utilizadas a cargo do "Crédito" produzirão um juro a favor do "ICO" a partir da data de utilização até a de amortização de 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco) por cento anual, com vencimentos semestrais.

2) No caso de uma amortização antecipada conforme está previsto na Cláusula Dez, só produzirão juros as quantias disponibilizadas e pendentes de amortização.

3) O cálculo dos juros realizar-se -á tendo em conta o número de dias úteis efectivamente decorridos e tomar-se -á como divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

CLÁUSULA OITO

Comissão de disponibilidade

Aplicar-se -á uma comissão de disponibilidade de 0,05% (zero vírgula zero cinco) por ano a todos os valores que não tenham sido utilizados durante o período de disponibilidade previsto na Cláusula Cinco, começando a aplicar-se aos três meses da entrada em vigor do "Convénio" até às respectivas datas em que se tenha realizado ou cancelado as provisões, em conformidade com o ponto número três da Cláusula Cinco.

O cálculo da comissão realizar-se -á tendo em conta o número de dias efectivamente decorridos e tomando como divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

CLÁUSULA NOVE

Amortização

A quantia total disponibilizada a cargo do "Crédito" será amortizada pelo "Mutuário" no prazo de 20 (vinte) anos, incluindo um período de 8 (oito) anos de carência, mediante 24 (vinte e quatro) semestralidades iguais, sendo o vencimento da primeira quota de amortização do capital aos 102 (cento e dois) meses a partir da data da entrada em vigor do presente "Convénio".

Finalizado o período de disponibilidade ou tendo sido totalmente utilizado o crédito, o "ICO" confeccionará o quadro de amortização correspondente que enviará ao "Ministério" para aprovação. O "Ministério" apresentará

ao “ICO” as suas observações num prazo de 30 (trinta) dias. Na ausência de resposta depois deste prazo, o quadro de amortização será considerado definitivo.

O “Ministério” transferirá ao “ICO” os montantes das quotas de amortização na “Moeda Acordada”, data-valor do seu vencimento.

CLÁUSULA DEZ

Amortização antecipada

O “Mutuário” através do “Ministério” poderá antecipar total ou parcialmente, o pagamento de qualquer das quotas estipuladas na Cláusula Nove em qualquer momento, antes das respectivas datas de vencimento, sempre que seja uma quantia mínima de 100.000 (cem mil) Euros. Os pagamentos a conceito de amortizações antecipadas se imputarão ao capital na ordem inversa do vencimento, e requerer-se-á previamente o cancelamento das comissões e dos juros vencidos, caso os haja. Os pagamentos por amortizações antecipadas dar-se-ão a conhecer ao “ICO” com 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA ONZE

Juros de mora

1) Se os montantes a pagar por qualquer conceito pelo “Ministério” em virtude deste “Convénio” não estiverem à disposição do “ICO” na “Moeda Acordada”, na data do seu vencimento, estes constituirão dívida vencida e produzirão a favor do “ICO” a partir da data do seu vencimento e até a da sua liquidação efectiva, um juro de mora igual a seis meses EURIBOR data - valor do dia do vencimento tomado pelo “ICO” como taxa média” relativa à fonte Reuters” acrescida em 1 (UM) ponto percentual.

2) O período de mora não deverá exceder os 12 (doze) meses, a partir do qual será aplicado o previsto na Cláusula Quinze.

CLÁUSULA DOZE

Pagamentos por Juros e Comissões

1) Juros. O pagamento dos juros e juros de mora a que se referem as Cláusulas Sete e Onze, far-se-ão por períodos semestrais vencidos, até à amortização total do “Crédito”.

No entanto, a partir da data do primeiro vencimento do capital, as datas de pagamento dos juros deverão coincidir com as amortizações do capital segundo o que está previsto na Cláusula Nove.

2) Comissão de Disponibilidade. A comissão a que se refere a Cláusula Oito terá as mesmas datas de pagamento que os juros previstos no parágrafo anterior.

O “Ministério” transferirá ao “ICO” o montante das anteriores liquidações na “Moeda Acordada” data -valor do seu vencimento.

CLÁUSULA TREZE

Lugar e data de pagamentos

1) O pagamento a que se referem as Cláusulas Sete, Oito, Nove, Dez, Onze e Doze, efectuar-se-ão pelo “Mi-

nistério” na “Moeda Acordada”, na conta nº 21.0009085 (IBAN ES48 9000 0001 2002 1000 9085) no Banco de Espanha em Madrid (SWIFT ESPBESMM) a favor do FONDO DE AYUDA AL DESAROLLO.

2) O primeiro pagamento dos juros e comissão de disponibilidade a que se refere a Cláusula Doze efectuar-se-á após seis meses contados a partir da data de entrada em vigor do presente “Convénio”. A partir da data do primeiro vencimento do capital as datas de vencimento dos juros coincidirão com as das amortizações.

3) Se o dia do vencimento dos pagamentos mencionados nos parágrafos anteriores, é um dia não útil, estes deverão efectuar-se no seguinte “Dia Útil”.

CLAÚSULA CATORZE

Imputação de pagamentos

As quantias recebidas pelo “ICO” a conceito de qualquer tipo de pagamento resultante do presente “Convénio” serão imputadas na seguinte ordem:

- 1) Às comissões vencidas e não pagas.
- 2) Aos juros de mora caso os haja.
- 3) Aos juros normais vencidos e não pagos.
- 4) Ao capital vencido e não pago.

CLÁUSULA QUINZE

Causas de vencimento antecipado

Serão consideradas causas de vencimento antecipado, os casos em que ocorram uma ou mais das seguintes circunstâncias:

1) Que uma vez decorrido o período a que se refere a Cláusula Onze, 2) o “Ministério” não efectue os reembolsos de capital ou o pagamento dos juros e comissões na data de vencimento e nas condições estipuladas no presente “Convénio”.

2) Que uma vez decorrido o período a que refere a Cláusula Onze, 2) o “Mutuário” não liquidasse na data prevista e nas condições estipuladas em qualquer outro “Convénio” assinado entre o “ICO” e o Mutuário” qualquer quantia em dívida a conceito de capital, juros e comissões.

3) Que o “Ministério” não utilize o “Crédito” para a finalidade estipulada no presente “Convénio”.

4) Que por qualquer circunstância alheia ao “ICO” qualquer das operações comerciais financiadas por este “Crédito”, resultasse anulada total ou parcialmente.

5) Que o Governo do “Mutuário” declare uma moratória unilateral respeitante ao pagamento de qualquer outra dívida externa, em relação ao sector público espanhol e/ou assegurada pelo “CESCE”:

6) Que as autoridades do governo do “Mutuário” modifiquem ou deixem sem efeito quaisquer das autorizações, aprovações ou licenças a que se refere a Cláusula Dois.

7) Que em relação à operação de exportação que se financia, especialmente no “Contrato Comercial”, tenha

havido práticas que as directivas da OCDE pretendem erradicar, em especial as previstas no Convénio para Combater a Corrupção de Funcionários Estrangeiros nas Transacções Internacionais de Dezembro de 1999 (a seguir o Convénio de 1999).

Para estes efeitos considerar-se-á que existem práticas a erradicar, quando exista sentença definitiva de um tribunal competente, que declara a existência de um delito de corrupção.

Para o efeito, o “ICO” manifesta:

Que não tem conhecimento de que se tenha feito até à data, de forma directa ou indirecta, nenhuma oferta presente ou pagamento, favor ou benefício de nenhum tipo, que pudesse ser considerado como “prática a erradicar” pelo Convénio de Dezembro de 1999, como incentivo do “Contrato Comercial”.

Assim também o “Mutuário” manifesta:

Que não tem conhecimento de que se tenha feito até à data, de forma directa ou indirecta, nenhuma oferta presente ou pagamento, favor ou benefício de nenhum tipo, que pudesse ser considerado como prática a erradicar pelo Convénio de Dezembro de 1999, como incentivo do “Contrato Comercial”.

8) Que o “Ministério” não cumpra as obrigações estipuladas na Cláusula Vinte e Um do presente “Convénio”, assim como qualquer outra obrigação prevista no dito “Convénio”.

CLÁUSULA DEZASSEIS

Efeitos

Nos casos previstos na Cláusula anterior, o “ICO” poderá, decorridos 30 (TRINTA) dias a partir da data em que se tenha requerido ao “Ministério” para regularizar a situação:

- a) Exigir o reembolso antecipado do capital do “Crédito” assim como o pagamento de todos os juros acumulados do mesmo e quaisquer outras quantias exigíveis em virtude do presente “Convénio”. Caso o vencimento antecipado tivesse tido lugar por causa reconhecida no nº 4 da cláusula Quinze, o “ICO” poderá exigir unicamente o reembolso antecipado das quantias aplicadas à operação anulada.
- b) Declarar extintas mediante notificação ao “Ministério” as obrigações para o “ICO” decorrentes do presente “Convénio”.
- c) No pressuposto de que o “ICO” não tenha exigido o reembolso antecipado do “Crédito” e naqueles casos em que o “Mutuário” tenha obtido avais ou garantias para assegurar o cumprimento das obrigações emanadas das operações comerciais financiadas por este “Convénio de Crédito, o “Mutuário” deverá destinar as quantias obtidas mediante a execução de ditas garantias, à amortização antecipada do “Convénio de Crédito”.

- d) No caso referido no nº 7 da Cláusula Quinze, o “ICO” exigirá necessariamente o reembolso antecipado do capital do “Crédito”, assim como o pagamento dos juros acumulados pelo mesmo e quaisquer outras quantias exigíveis em virtude do presente “Convénio”.

CLÁUSULA DEZASSETE

Compromissos

A dívida adquirida pelo “Mutuário” em virtude do presente “Convénio” terá um estatuto a “paripassu” de outras dívidas externas do “Mutuário” da mesma natureza.

Consequentemente, qualquer preferência ou prioridade concedida pelo “Mutuário” a qualquer outra dívida externa de igual natureza, será aplicada imediatamente ao presente “Convénio”, sem solicitação prévia por parte do “ICO”.

CLÁUSULA DEZOITO

Impostos e Despesas

O “Ministério” efectuará todos os pagamentos resultantes do presente “Convénio” sem nenhuma dedução de impostos, taxas e outras despesas de qualquer natureza que possam surgir no seu país e pagará quaisquer custos de transferência ou conversão derivados da execução do presente “Convénio”.

CLÁUSULA DEZANOVE

Comunicações entre as partes

Todos os pedidos, notificações, avisos e comunicações em geral que as duas partes enviem entre si no âmbito do presente “Convénio” serão dados como devidamente efectuados, quando realizados mediante carta assinada por pessoa devidamente habilitada, conforme a Cláusula Dois B) ou mediante fax.

As notificações ou comunicações enviadas por cartas ou fax, serão vinculativas para ambas as partes do presente “Convénio, e considerar-se-á que foram recebidas pelo destinatário nos seguintes domicílios mencionados a seguir:

PARA EL INSTITUTO DE CRÉDITO OFICIAL

Pº del Prado, 4

28014 Madrid

FAX: (34) 91.592.17.00/91.592.17.85

TELEFS.: (34) 91.592.16.00/91.592.17.73

PARA O MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Ministério das Finanças

Direcção Geral do Tesouro

Avenida Amílcar Cabral, Caixa Postal nº 102

PRAIA, CABO VERDE

FAX: (238) 264.5844

TELEFS.: (238) 260.7431/260.7433

Não obstante o exposto anteriormente a “Autorização de Pagamento” e o “Pedido de imputação de operações” serão válidos unicamente quando o “ICO” receber os originais devidamente assinados. Mesmo assim os documentos requeridos na Cláusula Dois para a entrada em vigor do “Convénio”, terão que ser originais ou cópia devidamente autenticada.

Qualquer modificação domiciliária de uma das partes não surtirá efeito enquanto não tenha sido comunicada à outra parte nas condições estabelecidas na presente Cláusula e enquanto esta última não tiver acusado a sua recepção.

CLÁUSULA VINTE

Legislação Aplicável.

O presente “Convénio” é de natureza comercial e está sujeito ao Direito privado e rege-se e interpretar-se-á de acordo com as leis espanholas, sem afectar o previsto na lei aplicada pela República de Cabo Verde e pelo Reino de Espanha para a obtenção das autorizações e para a celebração do presente “Convénio”.

Da mesma forma, as partes com renúncia expressa a qualquer outro que lhes pudesse corresponder, submetem-se ao foro e jurisdição de julgados e tribunais de Madrid (Espanha) para resolver qualquer controvérsia que a aplicação e interpretação do presente “Convénio” pudesse suscitar.

CLÁUSULA VINTE E UM

Pactos

O “Mutuário, compromete-se, a partir da data de entrada em vigor do presente “Convénio” e enquanto se encontre sujeito a qualquer obrigação decorrente do mesmo, a remeter ao “ICO”:

- 1) Uma cópia de qualquer regulamentação de carácter interno que pressuponha uma modificação da denominação, estrutura e regime jurídico do “Ministério”.
- 2) Notificação feita nos termos da Cláusula Dezanove do presente “Convénio” de qualquer mudança que se produza em relação às pessoas, que conforme a Cláusula Dois, B) do mesmo, foram autorizadas a assinar e executar este “Convénio”.

O presente “Convénio” é elaborado e executado em dois originais em espanhol.

Praia, 9 de Dezembro de 2009 – Pelo Ministério das Finanças da República de Cabo Verde, Dra. *Esana Carvalho*, Directora Geral do Tesouro.

Madrid, 18 de Dezembro de 2009 – Pelo Instituto de Crédito de Espanha Oficial do Reino de Espanha, Dr. *Enrique Blanco Benoit*, Subdirector de Banca de Cooperación y Mediación

ANEXO I

PEDIDO DE IMPUTAÇÃO DE OPERAÇÕES

_____, _____ (local e data)

Nos termos da Cláusula Quatro do “Convénio de Crédito” formalizado entre o Instituto de Crédito Oficial do Reino de Espanha e o Ministério das Finanças da República de Cabo Verde, com data _____ solicitamos que a operação comercial assinada entre _____ de Espanha (Exportador) e _____ de _____ (Importador), em virtude do “Contracto Comercial” com data de _____ pelo valor de _____ (em número e em letra) seja financiada por este “Crédito”.

O “Crédito” que financia esta operação comercial ascende a 4.991.020,29 (quatro milhões novecentos e noventa e um mil vinte vírgula vinte e nove) Euros e corresponde a 100% do total do financiamento oficial espanhol.

De acordo com o estipulado na Cláusula Quatro do “Convénio de Crédito” segue em anexo a cópia do “Contrato Comercial” e comprometemo-nos a comunicar-lhes todas as alterações que venham a ser feitas ao referido “Contrato Comercial”.

(nome do signatário, cargo, assinatura e selo)

Ministério das Finanças

ANEXO II

PEDIDO DE PRÓRROGA DO PERÍODO DE DISPONIBILIDADE

_____, _____(local e data)

Nos termos da Cláusula Cinco do “Convénio de Crédito” formalizado entre o Instituto de Crédito Oficial do Reino de Espanha e o Ministério das Finanças e Administração Pública, com data de _____ pelo valor de 4.991.020,29 (quatro milhões noventa e um mil vinte vírgula vinte e nove) Euros, solicitamos formalmente a prorrogação do prazo de disponibilidade do “Crédito” até _____.

Agradeceríamos que o “ICO” nos comunicasse sobre a concessão da dita Prorrogação e a data de entrada em vigor da mesma.

(nome do signatário, cargo, assinatura e selo)

Ministério das Finanças

ANEXO III

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO ÚNICA E IRREVOGÁVEL

_____, _____ (lugar e data)

De acordo com as disposições da Clausula Seis 1) do “Convénio de Crédito” formalizado entre o Instituto de Credito Oficial do Reino de Espanha e o Ministério das Finanças da República de Cabo Verde, com data de _____ no valor de 4.991.020,29 (quatro milhões novecentos e noventa e um mil vinte vírgula vinte e nove) Euros, ficam autorizados a pagar de forma irrevogável ao Banco _____ a favor do exportador espanhol _____ com domicílio em _____ o valor de _____ (total do crédito) (em número e letra) contra as certificações do Banco _____ (“Banco Pagador”) emitidas nos termos do Anexo IV, conforme se forem cumprindo as condições estipuladas no “Contrato Comercial” com data de _____ assinado entre _____ e _____ identificado com a referência _____.

Como consequência, ficam autorizados a debitar na “Conta” em Euros somente os montantes referidos nas certidões emitidas pelo Banco _____ (“Banco Pagador”).

O cumprimento por parte do “ICO” das Instruções contidas nesta “Autorização de Pagamento” não implica responsabilidade para este Instituto no cumprimento ou incumprimento do “Contrato Comercial” ou qualquer outro documento que o substitua, nem o controlo do mesmo, considerando-se sempre que o “ICO” carece de qualquer vínculo com dito contrato. Em consequência disso, comprometemo-nos a reembolsar ao “ICO” em Euros as quantidades pagas por ordem nossa nas condições estipuladas no “Convénio” sejam quais forem as vicissitudes anteriores ou posteriores ao pagamento, resultantes da execução do “Contrato Comercial”.

(nome do signatário, cargo, assinatura e selo)

Ministério das Finanças

-Envia-se cópia ao “Banco Pagador”.

ANEXO IV

CERTIFICAÇÃO DO “BANCO PAGADOR”

_____, _____ (lugar e data)

Ref.: Convénio de Crédito assinado entre o Instituto de Crédito Oficial do Reino de Espanha e o Ministério das Finanças de Cabo Verde assinado a _____ no valor de 4.991.020,29 (quatro milhões novecentos e noventa e um mil vinte vírgula vinte e nove) Euros.

Certificamos de forma solene e vinculativa que o pagamento de _____ (valor em letra e número) que se efectua ao exportador espanhol _____ (nome ou empresa) em conformidade com a “Autorização de Pagamento” emitida por _____ está de acordo com o estipulado no “Contrato Comercial” assinado entre _____ de _____ e _____ de _____ no valor de _____, com data de _____.

-Alternativa a) caso não se exijam documentos para justificar o pagamento:

Não sendo exigida ao exportador espanhol a apresentação de nenhum documento justificativo para que o mesmo possa ser realizado de acordo com o que se depreende do estipulado no mencionado “Contrato Comercial”.

Alternativa b) caso se exijam documentos para efectuar o pagamento devidamente certificado: e que os documentos apresentados para a cobrança pelo exportador espanhol em relação com a exportação estão conformes e correctos segundo o estipulado no “Contrato Comercial”.

A discriminação do valor correspondente a esta certificação é a seguinte:

-Bens e serviços espanhóis

- Material estrangeiro

-Despesas locais

Nós, o “Banco Pagador” comprometemo-nos a autorizar ao “ICO” a aceder ao exame nos nossos locais de todos os documentos relativos ao “Contrato” Comercial.

Banco _____

(nome do signatário, cargo, assinatura e selo)

Este Anexo IV deverá remeter-se, como exemplo, ao “Banco Pagador”.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: incv@gov1.gov.cv
Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 660\$00